



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

FELIPPE BANDEIRA RAMOS COELHO

**PERFIL CRIMINOLÓGICO DO SENADO DA REPÚBLICA NA 54^a
LEGISLATURA-PERÍODO DE 01/02/2011 ATÉ 01/09/2013**

Brasília
2013

FELIPPE BANDEIRA RAMOS COELHO

**PERFIL CRIMINOLÓGICO DO SENADO DA REPÚBLICA NA 54ª
LEGISLATURA-PERÍODO DE 01/02/2011 ATÉ 01/09/2013**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília, 19 de novembro de 2013.

COELHO, Felipe Bandeira Ramos Coelho.

O Perfil Criminológico do Senado da República na 54ª Legislatura -
Período de 01/02/2011 até 01/09/2013

71 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de
Bacharelado em Direito no Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Professor Edson Ferreira

FELIPPE BANDEIRA RAMOS COELHO

**PERFIL CRIMINOLÓGICO DO SENADO DA REPÚBLICA NA 54^a
LEGISLATURA - PERÍODO DE 01/02/2011 ATÉ 01/09/2013**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
no Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília, 21 de novembro de 2013.

Banca Examinadora

**Edson Ferreira
Orientador**

Examinador

Examinador

Aos meus pais, principalmente à minha mãe, que sempre fez questão de me proporcionar as melhores oportunidades em minha vida no intuito do meu desenvolvimento intelectual e social.

À minha família, meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, nos momentos felizes e nos tristes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Edson Ferreira, por seu companheirismo em nosso convívio, seu apoio, compreensão, amizade e ensinamentos.

Agradeço também aos meus pais, aos meus familiares, amigos e colegas de trabalho, principalmente à minha mãe, que sempre fez questão de me proporcionar as melhores oportunidades em minha vida no intuito do meu desenvolvimento acadêmico, intelectual e social.

“Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende.” (Leonardo Da Vinci)

RESUMO

Esta monografia realiza uma análise exploratória sobre o perfil criminológico do Senado da República no âmbito da 54ª Legislatura, que compreende o período entre 01/02/2011 até 01/09/2013. Centralizou-se, mais especificamente, na análise do grupo de Senadores que atuam no Parlamento e estão sendo investigados pela justiça, por responder a algum inquérito e/ou processo junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Além de identificar a tipificação penal dos crimes pelos quais os Senadores estão sendo investigados, pretendeu-se revisitar a bibliografia relativa à evolução histórica do denominado *crime de colarinho branco*, destacando suas principais características em relação ao enquadramento penal. Com esta perspectiva conceitual do *crime de colarinho branco*, baseada na contribuição relevante de alguns autores, são analisados os Senadores investigados pela justiça, evidenciando que a tipificação do crime é atribuída a determinados sujeitos sociais, para mais ou para menos, em função também de sua condição de *status* e prestígio social na estrutura da sociedade e nas relações com a justiça. Por fim, vale destacar que a perspectiva conceitual trazida pelos autores estudados foi de grande relevância, pois, contrariaram posições e tipificações, afirmando que o crime não é um fator exclusivo das classes subalternas; ao contrário, evidenciaram que pessoas públicas e de prestígio, no estudo em pauta - os Senadores da República - que são acusados por cometerem crimes na ordem econômica, administrativa ou política, muitas vezes são agasalhados sob a égide da lei.

Palavras chave: Crime do colarinho branco. Perfil criminológico do Senador da República. Sistema de justiça.

INTRODUÇÃO	10
1. CRIME DO COLARINHO BRANCO	15
1.1. Aspectos conceituais	15
1.2. Aspectos históricos.....	23
1.3. Características do crime do colarinho branco	26
2. O CRIME DO COLARINHO BRANCO - TEORIAS E APLICAÇÕES.....	29
2.1. A Teoria da Associação Diferencial	29
2.2. A Teoria do Etiquetamento - <i>Labelling Theory</i>	31
2.3. A caracterização do Senador da República como agente do crime do colarinho branco	36
3. A PESQUISA	39
3.1. Sintaxe metodológica.....	39
3.2. Contextualização da pesquisa sobre os Senadores da República.....	40
3.3. Atribuições do Senado.....	42
3.4. Composição do Senado Federal da República.....	46
3.5. Tipicidade dos crimes cometidos pelos Senadores	57
3.5.1. Peculato	58
3.5.2. Crimes Eleitorais	61
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, tem-se observado uma crescente exposição na mídia da criminalização de pessoas tidas como poderosas perante a sociedade. Ao mesmo tempo, assiste-se ao término do julgamento do chamado “Caso do Mensalão”, onde foram acusadas 38 pessoas, dentre elas, parlamentares, empresários e pessoas vinculadas às estruturas de poder.

Nessa direção, a corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, participou, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, da audiência pública para orientar a votação da proposta de emenda à Constituição, que explicita e amplia as competências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça para processar e julgar juízes que praticarem atos de improbidade e corrupção.

O professor Alberto Zacarias Toron, em artigo denominado “Crimes do Colarinho Branco: Os novos perseguidos?”¹, aborda o surgimento dos "novos" personagens do mundo do crime e a crescente criminalização de pessoas da classe média alta, como se fosse um movimento dirigido para a mudança do perfil historicamente herdado pela criminologia positiva, cuja síntese define o criminoso como pobre, feio, mal vestido, pertencente às baixas classes da sociedade, visto como portador de problemas mentais e psicológicos. Em outras palavras, associando comportamentos a personalidade humana e não relegando a sociedade a responsabilidade pela construção de comportamentos delitivos.

Nesse contexto, o tema escolhido para monografia *crimes de colarinho branco* na atual legislatura, que compreende o período entre 01/02/2011 até 01/09/2013, visa traçar o perfil criminológico desse seguimento do parlamento brasileiro. Historicamente, esse crime tem sido um tipo recorrente na cultura política brasileira com incidência cada vez mais crescente na atualidade. Ao mesmo tempo, trata-se de um fenômeno também presente no cenário internacional.

O *crime de colarinho branco* pode ser nominado como um tipo de delito cometido por uma pessoa de respeitabilidade pública e de *status* social, político ou econômico de destaque no curso de sua ocupação, que tem como característica essencial o cometimento de

¹ TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 7, n. 28, out-dez, 1999.

crimes que ofendem bens jurídicos de índole supra individual, normalmente em detrimento da ordem econômica, política ou social do país, conforme explicita Claudia Santos.²

Esse tipo de delito tem crescido de forma assustadora em nossa sociedade, cujo exemplo mais contundente que mobilizou boa parte da mídia nacional foi o denominado “crime do mensalão”, instigando a população a manifestar-se pelo seu combate.

Nesse sentido, nos últimos cinco anos, a mobilização social em torno da aprovação e aplicação da “Lei da Ficha Limpa”, Lei Complementar nº 135/2010 e, recentemente, do processo nº 470 conhecido como “Caso Mensalão” tem representado um desafio político e jurídico com valor simbólico imensurável para condenar os crimes de colarinho branco. Estes são caracterizados por atos de corrupção, lavagem de dinheiro, fraudes com recursos públicos e evasão de divisas – geralmente cometidos pelos homens poderosos pertencentes às elites do País.

Em abril passado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma matéria intitulada “Justiça brasileira condena pouco em crimes de colarinho branco”³, matéria que evidencia a escolha oportuna do tema desta monografia. A pesquisa divulgada via internet pelo CNJ (15/04/2013) refere-se aos processos judiciais que envolvem atos de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa.

Trata-se de um levantamento realizado em 2012, que consta de 25.799 processos sobre este tipo de delito que estão em tramitação na Justiça brasileira. Destes, apenas 205 réus haviam sido condenados em caráter definitivo, até aquela data. A pesquisa foi realizada em fevereiro de 2012 e abrangeu os dados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, dos cinco Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais das 27 unidades da Federação.

A pesquisa em pauta é extremamente importante, pois se trata de um dos primeiros levantamentos nacionais para controlar a tramitação de processos envolvendo os chamados crimes do colarinho branco. Todavia, o CNJ afirmou que não pode assegurar a veracidade das informações, uma vez que cada tribunal atua de forma autônoma.

² SANTOS, Cláudia Maria Cruz. O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Revista Jurídica 56. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 2001.

³ ZAMPIER, Débora. Justiça brasileira condena pouco em crimes de colarinho branco, diz CNJ. Disponível em [http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-15/justica-brasileira-condena-pouco-em-crimes-de-colarinho-branco-diz-cnj]. Acesso em: 15/04/2013.

Ainda, segundo o CNJ, a falta de dados processuais sobre esses crimes é um dos motivos de preocupação do órgão. A pesquisa também revela como o país está caminhando na implantação da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção e na Estratégia Nacional contra a corrupção e a lavagem de dinheiro, coordenada pelo CNJ.⁴

Pode-se observar que as informações trazidas pela pesquisa mencionada indicam a persistência e a atualidade dos chamados crimes de colarinho branco, e no caso brasileiro, estes merecem mais reflexão. Como destaca Albuquerque:

"(...) atualmente, o País assiste a uma série de operações realizadas pela Polícia Federal com a devida participação do Judiciário e do combativo Ministério Público, resultando na prisão das mais variadas facções, envolvidas com o Crime Organizado, tais como, empresários, agentes fiscais e membros dos três Poderes. Apesar desta recente visibilidade, estas informações ainda são escassas e faltam estatísticas sobre essas questões, o que torna estes crimes, de certa forma, invisibilizados para a sociedade."⁵

Vale destacar que as informações dessa pesquisa se baseiam nos dados publicados referentes ao ano de 2012. No entanto, na 7ª edição de agosto/setembro, a Revista *Congresso em Foco* acaba de concluir um levantamento mostrando que de cada dez parlamentares, quatro estão nas barras do Supremo Tribunal Federal, que é o foro privilegiado dos Senadores que têm mandatos.

Ou seja, são atualmente 224 Deputados e Senadores que respondem a 542 inquéritos e ações penais. Trata-se de um recorde, desde 2004 quando a revista começou a fazer esse tipo de pesquisa. Em 2012, o número de parlamentares era de 191, o que representa, aproximadamente, um aumento de 17%.⁶

De acordo com a informação publicada, destaca-se que - entre as acusações que recaem sobre os parlamentares, há desde crimes graves como homicídio, corrupção e envolvimento com o narcotráfico até denúncias relativas a irregularidades - por vezes, de caráter formal, em campanhas eleitorais, além de fraudes em licitações, desvios de verbas públicas, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, e até sequestro.

⁴Congresso em Foco - 15 de Abril de 2013: Manchete: Justiça condenou 205 por corrupção, lavagem e improbidade em 2012. Disponível em [<http://congresso-em-foco.jusbrasil.com.br/politica/104056122/justica-condenou-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012>]. Acessada em: 04/10/2013.

⁵ALBUQUERQUE, Mário David de, "Crime organizado e lavagem de dinheiro aplicação das leis penais especiais": in *Dialogo Jurídico*, ano IV, nº 4 (setembro), Fortaleza, Faculdade Farias Brito, 2005.

⁶MILITÃO, Eduardo, TORRES, Rodolfo, SARDINHA, Edson. Um Congresso na Mira do Supremo: Revista Congresso em Foco. Brasília, Ano 2-No. 7- Agosto/Setembro, 2013, p.9.

Além de apresentar a lista completa dos Senadores e Deputados Federais que respondem a acusações no Supremo, a reportagem traz uma série de gráficos mostrando a evolução dos processos contra congressistas desde 2005.⁷

Este trabalho buscou contribuir para a produção e sistematização de informações sobre os Senadores do Congresso Nacional que estão envolvidos com algum tipo de delito penal, assim como oferecer subsídios sobre a complexidade que envolve a tipificação dos crimes de colarinho branco relativa aos parlamentares.

Ademais, trazer à tona a visibilidade da atuação da Justiça em relação aos grupos considerados os mais “poderosos” que atuam no Brasil. Observa-se que os autores dos crimes de colarinho branco, alguns apostam nas representações de senso comum que caracterizam o sistema de justiça brasileiro, tais como sua morosidade no andamento dos processos e a histórica impunidade, que tem beneficiado aqueles que pertencem aos grupos sociais mais ricos da sociedade.

Além dessas ‘razões’ prevalece ainda à representação social de que a punição e suas práticas podem ser consideradas um exercício de poder, o qual revela a vigência de uma ordem social e política hegemônica. Portanto a relação entre crime e punição não é explicada exclusivamente pela restituição, retribuição ou prevenção dos crimes.⁸

Também vale registrar que algumas mudanças vêm ocorrendo, pois os brasileiros presenciaram, em meados de 2009, um episódio de fundamental importância na história política do país, a prisão do governador do Distrito Federal - José Roberto Arruda, o que pode ser considerado um indício de mudança no modo de fazer política. Outro exemplo exitoso é o da “Ficha Limpa”, embora ainda não implementado em sua plena extensão, o que gera um sentimento de desconfiança na população.

A hipótese proposta por este trabalho é de analisar o delito “crimes do colarinho branco” cometido por um seguimento - os Senadores - que pertencem àqueles grupos sociais que se encontram em uma posição de privilégio econômico, político ou social, mas que são “tratados” pelo sistema penal de forma diferenciada, isto é, pela não igualdade perante a lei. Ao contrário, a questão da desigualdade e de privilégios no tratamento jurídico é destinada

⁷ MILITÃO, Eduardo, TORRES, Rodolfo, SARDINHA, Edson. Um Congresso na Mira do Supremo: Revista Congresso em Foco. Brasília, Ano 2 - No. 7- Agosto/Setembro, 2013, p 12-27.

⁸ A Propósito de a punição consultar: FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis, Editora Vozes, 1987.

diversamente a certos segmentos sociais, em função de sua condição ou de seu vínculo social individual ou do grupo de pertencimento.

Essa desigualdade é verbalizada pela população em geral no seguinte ditado - “só pobre é quem vai para a cadeia”, o que evidencia que a impunidade pode estar favorecendo determinados grupos sociais na sociedade. Em outras palavras, a punição não tem necessariamente relação exclusiva com o crime, pois ela também diz respeito às expectativas e resultados de uma determinada formação social.⁹

Por meio da punição, ou de sua ausência, pode-se empreender uma análise das fronteiras institucionais da composição social, das relações de poder, dos espaços materiais, e subjetivos em relação ao problema da criminalidade e também da ordem social e política. Ou seja, a punição pode constituir-se em relação social de troca, o que de certa forma ocorre quando os “crimes de colarinho branco” acabam impunemente, como enfatiza Cláudia Santos.

O estudo realiza uma análise descritiva pela perspectiva sócio-jurídica dos crimes de colarinho branco cometidos por um grupo de Senadores, que estão atuando no Congresso Nacional Brasileiro na atual legislatura.

O trabalho tem a seguinte estrutura: primeira parte compreende uma revisão bibliográfica do recorte conceitual e histórico sobre os crimes de colarinho branco. Na segunda parte foi feito um estudo de caso sobre os Senadores da atual legislatura que podem ser enquadrados nesta tipificação. A pesquisa foi realizada a partir dos dados disponibilizados no site do Supremo Tribunal Federal relativos ao ano de 2012.

A coleta destas informações permite elaborar um perfil do parlamentar, descrito, inicialmente, a partir das variáveis sócio demográficas: sexo, unidade da federação de origem e partido político e na sequência foi elaborado o perfil criminológico do Senadores investigados nestes bancos de dados, a partir das biografias existentes nos sites do STF e do STJ, assim como a especificação da tipologia do crime pelo qual cada Senador responde.

⁹ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Revista Jurídica 56. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 2001.

1. CRIME DO COLARINHO BRANCO

1.1. Aspectos conceituais

Há séculos, já era de domínio público o fato de que as pessoas mais influentes sempre tiveram tratamento jurídico-penal diferenciado, seja no plano das sanções criminais, como no âmbito do direito processual penal. Nesse sentido, enfatizam os autores Sanchiz Mir e Genovês, que:

“No início do século XX observou-se um direcionamento para os estudos relacionados especificamente a criminalidade cometida pelos ricos e poderosos. Surgiram diversas teorias, principalmente no campo dos estudos sociológicos que procuraram explicar o porquê do cometimento deste tipo de crime. O maior mérito dos estudos foi de colocar em evidência um panorama teórico crítico e inovador no campo do estudo dos delitos, uma vez que era centrado, excessivamente, nos problemas relacionados à pobreza e às classes desfavorecidas”.¹⁰

Foi o sociólogo Edwin H. Sutherland que desenvolveu uma teoria sociológica centrada no estudo da criminalidade dos setores mais elevados da sociedade, observou o quanto estes segmentos da sociedade acabavam por gozar de maior privilégio perante a justiça.

Em outras palavras, o autor chamou atenção para o tratamento desigual dos grupos sociais perante a justiça, uma vez que a punição não os atingia. O tratamento diferenciado era associado às suas condições específicas, seja de cunho sócio-demográfico, econômicas ou de pertencimento a uma determinada comunidade política, econômica ou profissional.¹¹

A elaboração do conceito do crime de colarinho branco (*white-collar crime*) é um tema que a literatura do direito criminal, assim como a sociológica, trata de forma ambígua, como acentua Veras¹², pois as duas áreas disciplinares tem a pretensão definidora de demarcar seu campo empírico e de fixar um conceito unívoco e com contornos precisos.

¹⁰ SANCHES MIR, José Ricardo e GENOVÊS, Vicente Garrido. Delincuencia de “Cuello Blanco”. Madrid, Colección Politeia, 1987, p. 17-18.

¹¹ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar Crime: The Uncut Version. Yale University Press (Crime do colarinho branco: versão sem cortes. Universidade de Yale), 1983.

¹² VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

No entanto, por se tratar de uma categoria criminológica ainda insuficientemente precisa, seja da perspectiva conceitual, seja da abrangência empírica, qualquer pretensão reducionista na sua definição não é compatível com a posição expressada por Krempel.¹³

Para entendermos esse conceito deve-se recorrer ao pronunciamento feito pelo próprio autor - Edwin H. Sutherland, que em 27 de dezembro de 1939, diante da Sociedade Americana de Sociologia, empregou o termo *White Collar Crime* ao constatar, que certos grupos sociais, sobretudo aqueles detentores de poder econômico, eram tratados de maneira privilegiada, e, portanto, diferenciada, quando da aplicação da lei. No mesmo sentido, enfatiza Santos:

"A questão da desigualdade de tratamento pelas instancias formais de controle foi suscitada por Sutherland tendo por base a pesquisa empírica na qual chegou à conclusão de que das setenta maiores sociedades industriais e comerciais dos EUA, a que foram submetidas a juízo, ou seja, as que foram submetidas a uma decisão condenatória, tanto pelas infrações relacionadas à antimonopólios, relações laborais, publicidade enganosa, direitos de autor e marcas registradas – apenas nove por cento foram proferidas por tribunais criminais, isso porquê, afirmou Sutherland que a larga maioria das condutas cometidas se relacionava com a prática de infrações penais. Ou seja, as infrações penais ficaram fora da jurisdição criminal, dentre outros motivos, pela preocupação em minimizar os estigmas de crime."¹⁴

Porém, para melhor contextualizar este conceito do crime de colarinho branco, convém evidenciar, que o termo foi inicialmente utilizado pela sociologia, baseado similarmente na expressão *white-collar* que servia para designar os trabalhadores não braçais em contraste com as vestimentas dos trabalhadores *blue collar* (colarinho azul) vestidos com macacões dos obreiros, isto é, os trabalhadores braçais.¹⁵

Ou seja, fazendo uma alusão associativa com os dias atuais, o colarinho branco representaria a classe social mais elevada – a dos ricos e poderosos, em contraposição ao colarinho azul – macacões azuis – usados pelos operários, trabalhadores, cujo “traje”, ou uniforme, designava sua condição de classe subalterna e inferior, isto é, seu pertencimento às classes sociais mais desfavorecidas, ou seja, a pobreza de um modo geral.

¹³ KREMPEL, Luciana Rodrigues. O crime do colarinho: aplicação e eficácia da pena privativa de liberdade. Revista dos Tribunais. Ano 13, nº. 54, 2005, p. 93-125.

¹⁴ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Revista Jurídica 56. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 2001.

¹⁵ TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 7, n. 28, out-dez, 1999, p. 74-75.

Na atualidade esta expressão exterioriza justamente o reforço da ideia, a do colarinho branco usado nas roupas a rigor, tratando-se de um símbolo para representar o homem bem posicionado na vida pessoal e profissional, em geral, ligado aos poderosos grupos sociais e gozando de prestígio não apenas político, como também econômico, como evidencia Kampel.¹⁶

Todavia, Sutherland elaborou a seguinte definição:

“crimes de colarinho branco são aqueles crimes cometidos por pessoas de elevada condição socioeconômica, uma pessoa respeitável e que geralmente tinha importante ocupação na sociedade, uma vez que essas pessoas eram tidas sempre como honestas e incapazes de cometerem crimes”.¹⁷

Este tipo de crime conceituado por Sutherland enfatiza um fenômeno social novo que emergiu nos Estados Unidos no ápice do “boom” da indústria automobilística de Chicago. Vale lembrar que a partir do conceito de “crime do colarinho branco”, proposto pelo autor, pode-se estabelecer uma amplitude de significados, quer provenha da criminologia, quer provenha do campo normativo do direito.

É importante destacar que a unicidade do conceito estaria dada pelas características de que na maioria dos crimes econômicos tratados por Sutherland, enfatizava aspectos comuns do sujeito de delito, a saber: crime cometido por uma pessoa de elevada condição socioeconômica; pessoa detentora de poder, de *status* econômico na sociedade.

No entanto, o significado criminológico do crime de colarinho branco não pode estar associado com a situação de pobreza, ou com qualquer situação de patologia social.¹⁸ Para Veras, este autor tem o mérito:

“... de trazer para o campo científico o estudo do comportamento dos empresários, homens de negócios e políticos como autores de crimes praticados durante seu desempenho profissional, seja no âmbito econômico ou político, delitos que antes não ocorriam. Ou que não eram percebidos ou considerados.”¹⁹

Na realidade esta proposição de Sutherland refletia um fenômeno social oriundo do processo de urbanização que a região de Chicago havia vivido nas primeiras décadas do

¹⁶ KREMPEL, Luciana Rodrigues. O crime do colarinho: aplicação e eficácia da pena privativa de liberdade. Revista dos Tribunais. Ano 13, nº. 54, 2005.

¹⁷ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar Crime: The Uncut Version. Yale University Press (Crime do colarinho branco: versão sem cortes. Universidade de Yale), 1983, p. 15.

¹⁸ Idem, p. 12.

¹⁹ VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

século passado, evidenciado por um aumento significativo de sua população, passando de um milhão de habitantes para dois milhões, em curto espaço de tempo. Isso foi devido ao fluxo migratório, sobretudo de afro-americanos, irlandeses e italianos, responsáveis pela expansão desequilibrada das áreas pobres na região.

Ainda Veras, afirma que Sutherland “buscou a verdadeira raiz da criminalidade nos valores de todo o sistema social, saindo do limitado universo das áreas de pobres e de seus moradores”.²⁰

Sem dúvida, que esse conceito proposto por Sutherland é uma representação que vai demarcar os estudos na área da criminologia e da sociologia nos século XX. Pode-se afirmar que esta nova tipificação do crime de colarinho branco reflete, em grande medida, a situação de incapacidade da estrutura social de manter-se através das leis e das normas vigentes, tanto ao nível individual como da perda de identidade provocada pelas intensas mudanças de valores que acabaram por reestruturar a dinâmica social.²¹

Inúmeras mudanças ocorreram em tão curto espaço de tempo, sobretudo relacionadas à condição de desvios sociais que geraram uma situação de anomia emergida pela desordem social causada pela expansão desestruturada da região de Chicago. O sociólogo Emile Durkheim, em seu famoso livro - O suicídio, empregou o conceito de *anomia* para evidenciar quando uma sociedade não está funcionando de maneira harmônica, uma vez que, partes de suas estruturas sociais estão funcionando de forma “patológica e anomicamente”, segundo o autor.²²

Apesar das críticas sofridas, é inegável que Sutherland trouxe outras dimensões ou questões para se pensar as novas manifestações e expressões de delitos que emergiram naquele momento.

Resumidamente, para Mannheim podemos destacar as seguintes características: a existência de um tipo próprio de crime; o crime era cometido por pessoas “respeitáveis”; o crime era cometido durante o exercício da profissão; o crime cometido violava a confiança; e,

²⁰ VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

²¹ Idem.

²² DURKHEIM, Emile, “O suicídio – Estudo Sociológico”, Lisboa, Livraria Martins Fontes, 1973, p. 43.

por fim, a condição de elevada condição social, que descaracteriza a presença de outros grupos sociais.²³

Em outras palavras, a categoria proposta por Sutherland contribuiu para a construção de um novo paradigma de que a criminologia não deve ser associada às estruturas sociais e nem tampouco às classes sociais mais baixas ou a pobreza. Embora, para o autor o conceito não tivesse pretensão de ser único, como expressa: "Este conceito não se destina a ser definitivo, mas apenas chamar a atenção para crimes que normalmente não são incluídos no âmbito da criminologia."²⁴

Outro aspecto a destacar é que para o autor mencionado, as explicações em torno desse tipo de delito, resultam em estatísticas viciadas, isto é, tendenciosas, na medida em que não refletem todas as manifestações da criminalidade existente, mas, tão somente, aquela que, por condicionamentos diversos, chegou às instâncias de controle social.²⁵

O significado, originalmente atribuído por Sutherland, foi adaptado por diversos estudos posteriores para designar o comportamento reprovável de homens de negócios que, desviando-se de suas condutas profissionais e da linha moral estrita, obtém vantagens indevidas, causando danos à coletividade.

Ainda nesse sentido, a prática de delinquências cometidas na esfera econômico-financeira tem sido evidenciada pela mídia e pelas pesquisas que se constituem no espaço privilegiado onde se manifestam as condutas enquadráveis na categoria dos crimes de colarinho-branco, embora não a esgote nesse segmento conforme Santos.²⁶

Ao contrário, tende a expandir-se para o âmbito do exercício da representação política conforme pretendemos evidenciar nesse trabalho. Assim, este estudo apropria-se desta categoria para analisar o perfil criminológico do Senador da República.

²³ MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, v. 1 e 2.

²⁴ SUTHERLAND, Edwin H. *White-collar Crime: The Uncut Version*. Yale University Press (Crime do colarinho branco: versão sem cortes. Universidade de Yale), 1983. p. 7.

²⁵ Idem, p. 9.

²⁶ SANTOS, Cláudia Cruz. O crime do colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo. In *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2000.

Esse conceito elaborado por Sutherland representou, sem dúvida alguma, um marco histórico portador de mudança conceitual, embora com limites, no estudo dos crimes do mundo econômico, mormente por destacar em suas análises um grupo específico de criminosos, composto por indivíduos de classe social elevada e de posição privilegiada de poder na sociedade, e que, justamente, por serem os mais poderosos, tanto econômica como politicamente, escapavam das teias de controle judicial.²⁷

No contexto brasileiro estes crimes foram definidos pela Lei n.7.492/1986 e na Lei n. 9.613/98, que os caracteriza como sendo os “crimes do colarinho branco”. Estabelece uma relação entre a privilegiada posição social do autor e a estreita relação da atividade criminosa cometida no exercício de sua profissão.

Alguns casos ficaram famosos no Brasil, espetacularizados pela medida, e dentre eles, o do banqueiro Salvatore Cacciola, responsável pelo escândalo do Banco Marka, ocorrido em 1999, do qual era controlador, e que fugiu para a Itália, seu país natal, graças a um habeas corpus concedido pelo então ministro Marco Aurélio de Mello, do STF.²⁸

Outro caso publicizado foi o do empresário Pedro Paulo de Souza, ex-proprietário da falida construtora Encol que quebrou, deixando aproximadamente 42 mil mutuários sem o bem adquirido e sem nenhuma perspectiva de resolução pela justiça.

A companhia goiana deixou como legado 710 obras pelo Brasil, 23 mil funcionários desempregados e 42 mil clientes sem dinheiro e sem os imóveis que haviam comprado. Na oportunidade, o dono da construtora Encol que foi fundada em 1961 pelo engenheiro Pedro Paulo de Souza, em Goiânia, chegou a ser preso em abril de 2010 por crime contra o sistema financeiro. Um dia depois, conseguiu um habeas corpus e foi solto.²⁹

Segundo o Ministério Público Federal de Goiás, ele foi condenado, ainda em 2000, a 4 anos e dois meses de prisão em regime semiaberto e a 266 dias de multa. O processo, no entanto, só foi concluído em 2010, quando já se encontrava prescrito. Segundo o então advogado dele, Luiz Alexandre Rassi, a pena prescreveu em 2006, quando Pedro Paulo completou 70 anos.

²⁷ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar Crime: The Uncut Version. Yale University Press (Crime do colarinho branco: versão sem cortes. Universidade de Yale), 1983.

²⁸ BRAGA, Ubiracy de Souza, Jornal Grande Bahia, "Corrupção: o crime (com) pensado no país do mensalão?", publicado em: 25/04/2011. Disponível em: [<http://www.jornalgrandebahia.com.br/2011/04/corruptao-o-crime-com-pensado-no-pais-do-mensalao-por-ubiracy-de-souza-braga.html>] Acessado em: 04/08/2013.

²⁹ Idem.

Sem dúvida esse é um dos exemplos mais contundentes de que o “crime de colarinho branco” segue outra lógica, tendo em vista a questão da desigualdade e dos privilégios no tratamento jurídico que ainda são destinados a determinadas pessoas em razão de sua condição socioeconômica, e sobretudo, em razão de seu vínculo social, revelando-se uma prática jurídica em franca ascensão.

Quando Sutherland inseriu esta categoria para auxiliar a compreensão do mundo do crime alertou para o fato de que também as pessoas de classes sociais privilegiadas poderiam praticar crimes, apesar de não figurarem nas estatísticas oficiais da criminalidade, que ainda permanece sendo realizada tendo como direcionamento às condições socioeconômicas, portanto, tendentes a destacar a vulnerabilidade dos criminosos.³⁰

Ao revelar a distância abismal entre criminalidade real e a aparente, isto é a cifra oculta da criminalidade de colarinho, verificou que o criminoso de colarinho branco possui um *plus*, um escudo, uma “imunidade” que o exclui do poderio penal.³¹

Ainda, segundo Azevedo (2013) os crimes de colarinho branco se sobrepõem aos crimes corporativos graças às oportunidades encontradas, para se cometer fraudes, suborno, uso de informações privilegiadas, peculato, crimes de informática, entre outros. Sem dúvida que esses tipos de crimes podem ser mais facilmente perpetrados por funcionários ou empresários, no geral engravatados, que usam colarinho branco.³²

Esta expressão se universalizou, sobretudo, nos países do mundo ocidental e na atualidade tem um significado extensivo, e pode se deslocar para analisar a atividade pessoal e política da classe legislativa federal nacional, objeto dessa monografia.

Vários cientistas políticos ao analisarem a formação do Estado brasileiro e das elites nacionais dentre eles Raymundo Faoro (1980) no clássico “Os donos do Poder – formação do patronato brasileiro” destacou as bases históricas de um sistema patrimonialista e oligárquico que ancorou a formação da elite política nacional na construção de sua impunidade. Nas suas palavras de Faoro:

³⁰ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar Crime: The Uncut Version. Yale University Press (Crime do colarinho branco: versão sem cortes. Universidade de Yale), 1983.

³¹ AZEVEDO, André R. M. de, “A invisibilidade dos crimes do colarinho branco”, Disponível em [www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5820/A-invisibilidade-dos-crimes-do-collarinho-branco]. Acesso em: 05/06/2013.

³² Idem.

"a comunidade política conduz, comanda, supervisiona os negócios, como negócios privados seus, na origem, como negócios públicos depois (...) o súdito a sociedade, se compreendem no âmbito de um aparelhamento a explorar, a manipular, a tosquiar nos casos extremos."³³

Dessa realidade se projeta como forma "natural" de poder institucionalizado ou o patrimonialismo, cuja legitimidade assenta-se no tradicionalismo, assim é porque sempre foi."³⁴ Ademais, historicamente e na mesma direção, já era recorrente o fato de que a apreciação dos delitos públicos pelo poder judiciário se relacionava com as enormes especificidades consoantes ao grau de importância social do agente da infração.

No famoso livro "Do Espírito das Leis" escrito pelo Barão de Montesquieu³⁵, datado de 1748, o mesmo já evidenciava que as leis escritas ou não, que governam os povos, não são fruto do capricho ou do arbítrio de quem legisla.

Ao contrário, decorrem da realidade social e da história concreta própria a cada povo considerado. Não existem leis justas ou injustas, afirmava; o que existe são leis mais ou menos adequadas a um determinado povo e a uma determinada circunstância de época ou de lugar. O autor procurou estabelecer a relação das leis com as condições das sociedades, ou ainda, com o espírito dessas. Para Montesquieu:

"A corrupção dos governantes quase sempre começa com a corrupção dos seus princípios"; historicamente, "(...) durante a fase que se aproximava da monarquia, o direito romano previu três classes de penas: as que relacionavam às principais personagens do Estado, penas que eram muito brandas; penas que eram infringidas às pessoas de classe inferior e que eram mais severas; e, finalmente, as que concerniam às camadas ou classes ínfimas, que eram as penas mais rigorosas. Nesse sentido, podiam-se entender as diversas revoluções desse Estado, e ver como se passou do rigor à indolência e da indolência à impunidade".³⁶

Portanto, fica evidenciado que os crimes de corrupção, assim como os demais crimes perpetrados pelos grupos sociais poderosos, independentemente da época e do contexto histórico, estiveram de alguma maneira relacionados com o poder instituído.

³³ FAORO, Raymundo, "Os donos do Poder – formação do patronato político brasileiro", São Paulo, Globo, 2001.

³⁴ Idem.

³⁵ A propósito, o Barão de Montesquieu, ou simplesmente Montesquieu, nascido em Bordeaux, França (1689-1755) elaborou uma teoriapolítica, que constitui sua obra mais famosa - *O Espírito das Leis (L'Esprit des lois*, 1748), inspirada em John Locke e no seu estudo das instituições políticas inglesas. É uma obra volumosa, na qual se discute a respeito das instituições e das leis, e busca-se compreender as diversas legislações existentes em diferentes lugares e épocas. Esta obra inspirou os redatores da Constituição de francesa de 1791 e tornou-se a fonte das doutrinas constitucionais liberais, que repousam na separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

³⁶ MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo, Martin Claret, 2004, p. 102-103.

1.2. Aspectos históricos

Com já foi mencionado, a expressão *crime de colarinho branco* foi utilizada pela primeira vez em um Congresso Internacional de Criminalistas, realizado em Londres, em 1872, pelo criminalista E. C. Hill que a empregou para tipificar as práticas criminosas no mundo dos negócios. Mas, só no século XIX, mais precisamente em 1939 quando o presidente da *American Sociological Society*, o criminalista e sociólogo Edwin H. Sutherland (1883-1950), a empregou em um artigo denominado "*White Collar Criminality*", passou a ser conhecida internacionalmente no mundo acadêmico.³⁷

Tal conceito desconstruía a ideia de que a criminalidade era inerente às classes pobres. Porém, foi no contexto das teorias interacionistas, a partir do estudo da sociologia do desvio, que teve origem na Escola de Chicago, criada no final do século XIX sendo Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago assumiu um papel decisivo na produção de pesquisas sobre na sociedade americana.

Conforme explicitam Mendes & Vieira: "... os interacionistas analisam que o desvio é um fenômeno construído socialmente, questionam como os comportamentos vêm a ser definidos como desviantes e porque certos grupos, e não outros são assim rotulados."³⁸

Várias correntes interacionistas foram desenvolvidas sobre o tema do desvio sendo a mais conhecida a da "Rotulação", proposta por Howard S. Becker, nos anos 1960. Em síntese, o pensamento interacionista surgiu como uma proposta de rompimento com o enfoque causal.³⁹

Sutherland, que além de criminalista era sociólogo, obteve um Ph. D. em sociologia na Universidade de Chicago em 1913, e foi considerado um dos mais influentes criminologistas do século XX. Sua trajetória intelectual foi forte a influência em sua formação da vertente do interacionismo simbólico da Escola de Chicago, que compreendia a criminalidade como fenômeno socialmente construído, rejeitando a existência de tipos de

³⁷ VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 23.

³⁸ MENDES, Maria Eugenia G. & VIEIRA, Natália B. As Causas e Efeitos da Rotulação "Desviante" na Sociedade. Disponível em: [<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4644>]. Acesso em 10/06/2013.

³⁹ LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso]. Acesso em: 17/06/2013.

conduta inerentemente “desviantes” e interrogando-se sobre o modo com os comportamentos são inicialmente definidos como desviantes e porque alguns grupos são rotulados dessa forma e não outros.⁴⁰

Sutherland, em seus estudos sobre crime e delinquência, acabou se notabilizando por seu trabalho no campo da criminologia, de onde se localizou seu pioneirismo na definição do que denominou – crime do colarinho branco. Ao estudar o crime e a delinquência, enfatizava a importância dos fatores ambientais, sociais e físicos, os condicionamentos culturais, em detrimento de características genéticas ou pessoais, como determinantes do comportamento humano.⁴¹

Em outras palavras, a preocupação de Sutherland foi de evidenciar a existência da interação social entre a sociedade e o indivíduo, ao mesmo tempo, que negava qualquer perspectiva essencialista como inerente a esse tipo de crime.

Como herança na criminologia positiva, os ideólogos do direito tinham como regra, a “identidade” do agente criminoso como uma pessoa pobre, feia, mal vestida, pertencente as mais baixas classes sociais, com problemas mentais ou ao menos psicológicos, e que diante deste contexto, o indivíduo era levado a cometer atos ilícitos.

O conceito de Sutherland colocou em situação reversa, isto é, de cabeça para baixo esta representação de crime e do criminoso. Como dito, os criminosos eram caracterizados como desintegrados, pobres, desviantes, os marginalizados da sociedade, alcoólatras, tóxico dependentes, ou seja, todos aqueles que estavam à margem, e que, portanto, o crime e a delinquência obedeciam a uma lógica da necessidade de segregação e de amoralidade.⁴²

Ficou evidente que esta “revolução” propiciada pelo novo conceito do crime do colarinho branco desestruturou as representações da sociologia criminal. Contrário a esse diapasão, a contribuição conceitual proposta por Sutherland possibilitou estender e comprovar o fato de que a criminalidade, assim como a prática da violência são fenômenos que podem

⁴⁰ BECKER, Howard S., “Outsiders – estudos de sociologia do desvio”, Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

⁴¹ VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

⁴² KREMPEL, Luciana Rodrigues. O crime do colarinho: aplicação e eficácia da pena privativa de liberdade. Revista dos Tribunais. Ano 13, nº. 54, 2005, p. 94.

ocorrer em qualquer grupo, segmento ou classe social, além de evidenciar que os indivíduos melhor localizados socialmente, raramente eram condenados.

Sutherland criticou as teorias que determinavam um perfil criminológico associado, obrigatoriamente, a condição social e econômica, afirmando que estas não explicavam um tipo de criminalidade gerada por condutas não violentas, mas baseadas em fraudes, erros ou simulações, advindas de indivíduos com alto poder aquisitivo.⁴³

Assim, o autor veio a delimitar, naquele contexto, um campo de investigação criminológica pouco explorada, cujos delitos, apresentavam características diferentes das tradicionalmente conhecidas pela criminalidade comum.

Sem dúvida que a contribuição do autor foi significativa e certamente para tanto contribuiu sua formação sociológica que lhe possibilitou desconstruir uma visão estreita de que a criminalidade estaria vinculada a condição de classe; ao contrário, a criminalização é que é vista como relacionada à condição social do criminoso.

Nesse sentido, com a crescente intervenção do Estado na economia, assim como da intervenção do poder econômico privado no Estado, passou-se a identificar o cometimento de delitos pela alta classe social e política, que não maioria dos casos são as mesmas pessoas, e são supostamente tidas como de bem, mas, que cometem crimes da mesma forma que outros segmentos de classe social baixa, obrigando os ideólogos a reverem seus conceitos sobre a origem e identidade do criminoso.⁴⁴

Seguramente a contribuição de Sutherland é inquestionável na construção desta categoria – crime do colarinho branco – uma vez que possibilitou tanto romper com a perspectiva positivista sobre o crime, como incitou o debate crítico no seu desenvolvimento.

Por fim, vale acentuar que a categoria proposta por Sutherland – "*white collar crime*" - foi adotada em vários países e traduzida em muitos idiomas pelo mundo. No Brasil, foi traduzida por crime do colarinho branco.

⁴³ KREMPEL, Luciana Rodrigues. O crime do colarinho: aplicação e eficácia da pena privativa de liberdade. Revista dos Tribunais. Ano 13, nº. 54, 2005, p. 100.

⁴⁴ VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

Embora tenha surgido nas primeiras décadas do século XX, a partir de uma perspectiva sociológica sobre os estudos da noção do desvio, a expressão veio a se configurar como uma referência – tipificada, no âmbito da criminologia, fixando-se como um marco científico e merecendo o aplauso e a respeitosa atenção da comunidade jurídica internacional.

1.3. Características do crime do colarinho branco

Definidos os aspectos conceituais e históricos do crime de colarinho branco, seguindo a tipologia proposta por Veras,⁴⁵ abordam-se neste item as características e os modelos de controle desse tipo de criminalidade, como estão abaixo discriminadas. Inicialmente, o crime do colarinho branco é caracterizado pela:

I - complexidade das condutas e a opacidade destes crimes inviabilizam-se os comportamentos destas ações criminais. Estas ações são geralmente pouco visíveis aos olhos da sociedade e as condutas ocorrem, em regra, no anonimato entre quatro paredes;

II - problemática no sancionamento das condutas classificadas como crime de colarinho branco, em razão da opacidade de tais condutas, as instâncias formais de controle jurídico acabam por ter dificuldades ainda maiores em relação a sua punição; além da problemática de não se conseguir identificar a conduta e seus responsáveis, ao mesmo tempo, é difícil de classificar qual seria o tipo de sanção mais adequada e eficaz para estes casos;

III - não fazer uso, via de regra, da violência. Estas ações estão associadas ao fato de o agente ser instruído e estar em uma posição que inspira confiança, e isto lhe permite que a prática do crime seja facilitada; e, por fim,

IV - difusão da vitimização, onde é possível estar à frente de duas situações: primeira, na qual as vítimas sofrem danos tão pequenos que acabam nem os percebendo e considerando que a burocracia e a complexidade do sistema judiciário não permitem que a justiça seja acionada; segunda situação, onde a vítima é o próprio Estado ou uma organização, como Krempel tão bem tipificou em sua análise.⁴⁶

Essa última característica interfere na fiscalização que os órgãos de controle devem realizar para evitar estes tipos de delitos.⁴⁷

⁴⁵ VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

⁴⁶ KREMPEL, Luciana Rodrigues. O crime do colarinho: aplicação e eficácia da pena privativa de liberdade. Revista dos Tribunais. Ano 13, nº. 54, 2005, p. 109.

⁴⁷ VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

Sutherland também constatou que a diferenciação na aplicação das leis se devia as situações diferenciais entre as condições socioeconômicas dos criminosos, seja pelo seu elevado *status* social, seja pela ausência do poder público em controlar a aplicação diferenciada das leis, prevalecendo certos tipos de costumes e práticas desiguais, seja pela desigualdade dada no tratamento de homens públicos e de negócios em relação aos segmentos populares.⁴⁸

Levando-se em consideração que a criminalidade de colarinho branco, em princípio, tem uma incidência inferior às demais tipificações da criminalidade é que as estatísticas criminais são precárias para tirar conclusões sobre tal categoria de delitos, pois ainda são poucos os estudos, e estes estão diretamente relacionado à ausência de interesse que seja conhecido esse tipo de crime e de seus fatores.

No geral continua prevalecendo o fato de que as pessoas dos estratos sociais superiores são mais poderosas e escapam com maior facilidade, tanto da prisão, como da condenação, em escala muito menor se comparadas àquelas que não possuem a mesma intensidade de poder, e que também cometeram crimes.

Nessa direção, Santos, a partir da tipificação do colarinho branco buscou explicar a desigualdade de tratamento a partir de três postulados: a) relacionado ao homem de negócios que ao mesmo tempo causa nos operadores de direito um misto de admiração e de temor; b) a descrença na operacionalidade do direito penal para combater práticas delituosas, sobretudo, quando estão envolvidos segmentos elevados da população, uma vez que estas são menos permeáveis a intervenção penal; c) o descompasso entre a aplicação da lei e as condutas enraizadas, o que tem gerado uma ausência de consciência ética coletiva, e que nem sempre a impunidade tem sido combatida, sobretudo pela sociedade em geral.⁴⁹

⁴⁸ VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

⁴⁹ SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de Colarinho Branco. Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Coimbra. In:Boletim da Faculdade de Direito. Almedina, 2011, p. 56-57.

Outro aspecto é que a justiça criminal é parcial nos casos envolvendo este tipo de criminoso e tendem a encaminhá-los para um desfecho em instâncias extrapenais ou administrativas, como Krempel⁵⁰ tão bem assinalou no seu trabalho bacilar sobre este tema.

Diante de tais características, pode-se dizer que o direito penal econômico acaba por exigir um sistema punitivo próprio, que seja eficaz diante de criminosos poderosos para os quais sempre existiu a ideia de que nunca são punidos. Urge, pois se fazendo necessária a efetiva punição dos agentes para que tais delitos sejam estancados.

⁵⁰ KREMPEL, Luciana Rodrigues. O crime do colarinho: aplicação e eficácia da pena privativa de liberdade. Revista dos Tribunais. Ano 13, nº. 54, 2005, p. 119.

2. O CRIME DO COLARINHO BRANCO - TEORIAS E APLICAÇÕES

2.1. A Teoria da Associação Diferencial

Sutherland, a partir dos anos 1930, antes do desenvolvimento da teoria do colarinho branco direcionou sua reflexão e pesquisa à elaboração da teoria da associação diferencial, que se tornou muito eficaz à compreensão mais abrangente dos crimes associativos.

Centravam-se, basicamente, em buscar uma maior compreensão das semelhanças e das diferenças entre o crime em que se envolviam os indivíduos oriundos das classes mais baixas e a criminalidade que se envolviam os indivíduos das classes mais elevadas.

As primeiras análises foram elaboradas pelo autor na edição de 1939 do seu livro *Principles of criminology*, sofrendo modificadas na edição de 1947, o qual se tornaria *the most influential text book in the history of criminology*.⁵¹

O autor considera na elaboração de sua teoria da associação diferencial alguns pressupostos ou alguns princípios que, de acordo com a exposição detalhada descrita na sequência, foram sistematizados em nove aspectos propostos pela jurista Ferro⁵², que relata como o crime ou delito pode ser explicado por múltiplos aspectos relacionais, isto é, princípios que dizem respeito ao processo pelo qual uma determinada pessoa se vincula a comportamentos criminosos, a saber:

- a) o comportamento criminoso é aprendido, o que implica a dedução de que este não é herdado e de que a pessoa não treinada no crime não inventa tal comportamento, da mesma maneira que o indivíduo sem treinamento em mecânica, por exemplo, não cria invenções mecânicas;
- b) o comportamento criminoso em questão é aprendido em interação com outras pessoas, em um processo de comunicação, que é, em muitos aspectos, verbal, o que não exclui a gestual e outros;
- c) a principal parte da aprendizagem do comportamento criminoso se verifica no interior de grupos pessoais privados, significando, em termos negativos, o papel relativamente desimportante desempenhado pelas agências impessoais de comunicação, do tipo dos filmes e jornais, na gênese do comportamento criminoso; em outras palavras, o aprendizado pode ocorrer no convívio com pessoas íntimas;

⁵¹ FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland - A teoria da associação diferencial e o crime do colarinho branco. In: De jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Ano 2009, nº 11, p. 144.

⁵² Idem, p. 144-167.

d) a aprendizagem de um comportamento criminoso compreende as técnicas de cometimento do crime, que são ora muito complexas, ora muito simples, bem como a orientação específica de motivos, impulsos, racionalizações e atitudes; estas podem ser tanto objetivas como subjetivas;

e) a orientação específica de motivos e impulsos é aprendida a partir de definições favoráveis ou desfavoráveis aos códigos legais, de feição que, em algumas sociedades, o indivíduo está cercado por pessoas que invariavelmente concebem os códigos legais como normas de observância necessária, ao passo que, em outras, acontece o inverso, o mesmo se encontra cercado por pessoas cujas definições apoiam a violação dos códigos legais, sendo que, na sociedade americana, quase sempre, tais definições se apresentam mescladas, resultando na ocorrência de conflito normativo no respeitante aos códigos legais;

f) o fato de a pessoa se tornar delinquente se deve ao excesso de definições em favor da violação da lei sobre aquelas em oposição à infringência desta, constituindo este o princípio definidor da associação diferencial e referindo-se tanto a associações criminosas quanto a anticriminosas, sem deixar de incluir forças contrárias;

g) as associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade, o que quer dizer que as associações com o comportamento criminoso e igualmente aquelas com o comportamento anticriminoso sofrem variações nesses aspectos;

h) o processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos peculiares a qualquer outro processo de aprendizagem, o que implica, no plano negativo, a constatação de que a aprendizagem do comportamento criminoso não está limitada ao processo de imitação, de sorte que a pessoa seduzida, a título de exemplificação, aprende o comportamento criminoso mediante associação, não sendo tal processo ordinariamente caracterizado como imitação;

i) o comportamento criminoso, embora constitua uma expressão de necessidades e valores gerais, não é *explained by those general needs and values, since non criminal behavior is an expression of the same needs and values.*⁵³

Esse conjunto de princípios, como exposto por Ferro, nos informa que o comportamento criminoso pode ser aprendido, seja na convivência familiar mais íntima, nas relações interpessoais (afetivas e/ou amorosas), como também pela convivência na comunidade de pertencimento (amizades, vizinhança, escola, entre outros).

Em outras palavras, Sutherland, quis enfatizar que os comportamentos criminosos não são inatos ou naturais; ao contrário, são aprendidos, e, portanto, não são “herdados” culturalmente, e nem são “naturalmente dados” pela natureza; são padrões de comportamentos adquiridos através de um dado processo de “aprendizado” individual ou grupal que pode se desenvolver tanto na família, na comunidade, como na sociedade em geral. Ou seja, a partir da reflexão proposta por Sutherland, como sistematiza Ferro:

“... todo comportamento, seja legal ou criminoso, é aprendido em decorrência de associações com outros, dando-se a parte mais importante da aprendizagem no seio

⁵³ FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland - A teoria da associação diferencial e o crime do colarinho branco. In: De jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Ano 2009, nº 11, p. 145-147.

de grupos pessoais íntimos. O comportamento criminoso, conquanto exprima necessidades e valores gerais, não é explicado por tais referenciais, posto que o comportamento conformista, não criminoso, reflete iguais necessidades e valores. As fontes motivacionais do comportamento são, portanto, as mesmas tanto para o criminoso como para o conformista, respeitador da lei, morando a distinção no fato de que a persecução dos objetivos, pelo primeiro, se faz com a utilização de meios ilícitos. A associação diferencial emerge, então, como produto de socialização no qual o criminoso e o conformista são orientados por muitos princípios idênticos. As variáveis da frequência, duração, prioridade e intensidade da associação determinam o que é aprendido, sendo que, se são suficientes e as associações, criminosas, a pessoa aprende as técnicas de cometimento de delitos, além dos impulsos, atitudes, justificativas e racionalizações que integram o conjunto de pré-condições para o comportamento criminoso, significando que o desenvolvimento de uma predisposição favorável aos estilos de vida delinquentes é desencadeado pela aprendizagem dessa congêrie de instrumentais”.⁵⁴

2.2. A Teoria do Etiquetamento - *Labelling Theory*

Nas primeiras décadas do início do séc. XX na Escola de Chicago, mais precisamente no Departamento de Sociologia, um grupo de pesquisadores se interessaram pelo estudo do crime na sociedade americana, seguindo a vertente das pesquisas na área da sociologia do desvio e do interacionismo.

Foram motivados pelo crescimento acentuado da cidade de Chicago que de um vilarejo no final do séc. XIX se tornou uma grande cidade, já nas primeiras décadas do séc. XX⁵⁵. Isso se deveu a chegada de imigrantes (irlandeses, suecos, alemães, poloneses e italianos) que contribuiu consideravelmente com o aumento da população da cidade. Nesse sentido, observou-se:

“...em Chicago a história da criminalidade é marcada por ondas sucessivas de imigrantes que se instalaram na cidade. Primeiramente alemã e irlandesa no início do século XX, depois polonesa e italiana nos anos 20, e enfim tornou-se hispano-americana e negra trinta anos mais tarde.”⁵⁶

O fenômeno da imigração intensa e da conseqüente desintegração social, à época, fugia de qualquer forma de controle político, uma vez que os imigrantes não possuíam recursos econômicos e foram levados a conquistar um lugar e enfrentar as dificuldades tentando

⁵⁴ FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland - A teoria da associação diferencial e o crime do colarinho branco. In: De jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Ano 2009, nº 11, p. 149.

⁵⁵ LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. Disponível em [http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf]. Acesso em: 06/08/2013.

⁵⁶ COULON, Alain. L'école de Chicago. Paris, PUF. Col. “Que sais-je?” nº 2639, 1992. (Apud, LIMA, 2001, p. 187).

preservar seu próprio modo de vida, apesar dos problemas sociais gerados, assim como do descompasso a que se encontravam os imigrantes em relação aos ‘padrões’ da sociedade norte-americana. Nesse sentido, como observou Coulon:

“... a questão da integração e da assimilação dos imigrantes nos Estados Unidos foi evidentemente central num país que progressivamente se constituiu sobre vários sedimentos migratórios, particularmente importantes durante o século XIX e as duas primeiras décadas do século XX, período em que se instaurou um debate político intenso, por um lado sobre a questão da americanização dos antigos imigrantes, e por outro lado sobre a oportunidade de continuar a autorizar um fluxo migratório importante.”⁵⁷

Dessa forma, na vida urbana de Chicago se fazia necessário incorporar os novos imigrantes, uma vez que foi caracterizada por mudanças de cenas e de identidades conforme o bairro. Para alguns grupos sociais, o “desvio tornou-se um modo alternativo de sobrevivência, que substituíu o modelo tradicional das instituições americanas”, como destacou Lima.⁵⁸

O elevado e rápido crescimento da cidade trouxe várias consequências dentre as quais se destacam: os altos índices de criminalidade, a desagregação social, assim como as punições que eram infringidas aos mais pobres por outros grupos sociais.

Nesse sentido, foram muitas as análises propostas para compreender as mudanças sociais elaboradas a partir da perspectiva do desvio. Todos aqueles que não respondiam as mesmas regras e as normas de conduta moral, eram considerados os “desviantes”, aqueles que eram os diferentes. Ou seja, as tentativas iniciais de definir essa categoria foram associadas às diferentes características biológicas, uma vez que se tratou o desvio como sendo uma forma ou expressão de patologia, revelado como se fosse uma noção de doença. “O desviante é essencialmente percebido e representado como sendo diferente do restante do grupo social.”⁵⁹

Também foram elaboradas explicações de ordem psicológica, que caracterizavam o tipo de personalidade do desviante e o tratavam como doente mental. “Tanto as explicações

⁵⁷ COULON, Alain. L'école de Chicago. Paris, PUF. Col. “Que sais-je?” n° 2639, 1992. (*Apud*, LIMA, 2001, p. 186-7).

⁵⁸ LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. Disponível em [<http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf>]. Acesso em: 06/08/2013.

⁵⁹ *Idem*.

biológicas quanto as psicológicas procuravam as explicações para o desvio dentro do indivíduo e não na sociedade”.⁶⁰

Tal concepção era proposta quando algumas pessoas que não agiam em conformidade com os padrões estabelecidos eram classificadas como desviantes. Embora existam diferentes definições e perspectivas para compreender a noção de desvio, aqui se priorizou as contribuições de Becker pela sua inserção na escola interacionista, ao desconsiderar a ideia do desvio associada a elementos de ordem da esfera biológica-comportamental e centrar-se nas relações estabelecidas entre os diferentes atores sociais; em outras palavras afirma Becker “... que se constrói através da dinâmica dos atos sociais.”⁶¹

A "teoria da rotulação" objetiva sistematizar a imputação de atributos para um determinado grupo ou pessoa, que sejam admitidos por seus portadores e aqueles com quem se relaciona. Essas características podem ter valoração positivas ou negativas. Na perspectiva da sociologia do desvio, o rótulo é sempre visto/assimilado como sendo negativo e associado a um estigma, como afirma Goffman, os atributos indesejados são considerados estigmas.⁶²

A sociedade institui como as pessoas devem ser, e torna esse dever como algo natural e normal. Um estranho em meio a essa naturalidade não passa despercebido, pois lhe são conferidos atributos que o tornam diferente. Portanto, um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem honroso nem desonroso.

A maneira com que um ato será tratado como desviante dependerá de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Portanto, não é evidente que as regras sociais, assim como os procedimentos jurídicos sejam aplicados da mesma maneira a todas as pessoas, uma vez que variáveis sociais, econômicas e políticas, assim como a localização a determinados segmentos sociais tendem a maximizar ou a minimizar as penas/penalidades. O

⁶⁰ MENDES, Maria Eugenia G. & VIEIRA, Natália B. As Causas e Efeitos da Rotulação “Desviante” na Sociedade. Disponível em: [<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4644>]. Acesso em: 10/06/2013.

⁶¹ BARROSO, Daniel Viegas. Criminologia do estado de polícia ao estado de direito. Conceito Editorial, 2009.

⁶² MENDES, Maria Eugenia G. & VIEIRA, Natália B. As Causas e Efeitos da Rotulação “Desviante” na Sociedade. Disponível em: [<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4644>]. Acesso em: 10/06/2013.

exemplo mais contundente é só lembrar quem está nas cadeias desse país? São predominantemente os indivíduos negos ou os brancos?

A rotulação social ou mais simplificada a denominada – seletividade também está embutida nas sanções; ou seja, a proporcionalidade da pena está diretamente relacionada com os determinantes que ela envolve, seja no plano formal, isto é, nas punições previstas em lei, seja na esfera informal, onde navegam os estigmas, a desqualificação, a fofoca e a perda de prestígio.

Assim se expressa Mendes: “O estigma, decorrente de comportamentos desviantes, é relacionado a fatores econômicos, étnicos, relações de poder, entre outros.”⁶³ Como exemplo, há o chamado “crime do colarinho branco”, que é aquele praticado por indivíduos que pertencem aos setores mais afluentes da sociedade - fraudes fiscais, práticas ilegais de venda, fraudes de apólices e de terras etc. são exemplos deste tipo de crime.

Nestes casos é clara a inexistência de proporção entre a transgressão e a sanção. Na mesma linha, mas com sentido oposto, os casos de roubos, latrocínios, arrombamentos, falsificações etc., que são mais corriqueiros e geralmente praticados por pessoas de condições sociais inferiores, têm sanções muito mais rigorosas do que as primeiras mencionadas.”⁶⁴

Portanto, a concepção de Becker sobre o fenômeno do desvio privilegia o papel da ação coletiva, cujas regras são impostas por atores de um processo social que definem coletivamente certas formas de comportamento como tipos de problemas e que os atribuem, geralmente, a determinados grupos sociais.⁶⁵

O autor considera o desvio “como o produto de uma transação efetuada entre um grupo social e um indivíduo que, aos olhos do grupo, transgrediu uma norma”, interessando-se “menos pelas características pessoais e sociais dos desviantes do que pelo processo através

⁶³ MENDES, Maria Eugenia G. & VIEIRA, Natália B. As Causas e Efeitos da Rotulação “Desviante” na Sociedade. [http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4644]. Acesso em 10/06/2013.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Ibidem.

dos quais estes são considerados estranhos ao grupo, assim como por suas reações a esse julgamento.”⁶⁶

Por esta perspectiva, pode-se observar que o autor trata do desvio como uma construção/relação social, ou seja, trata-se de um fenômeno localizado em concisões históricas determinadas que seja mutável em função das dinâmicas sociais, do tempo e dos lugares/espacos.

Ainda para os interacionistas, a moral/moralidade de uma sociedade é socialmente construída; é relacionada aos indivíduos, ao contexto social e a um dado momento histórico. Se essa moral/moralidade não nasce por si, é preciso que haja seus “construtores”.

Dessa maneira, a moralidade pode ser definida pelas pessoas cujas reivindicações são baseadas em seus próprios interesses, valores e visão de mundo. Becker se preocupou com a forma com que certos rótulos são colados em algumas pessoas, como as consequências que tal fato pode engendrar neles e nos que os rotularam assim.

Ainda, o autor enfatizou outro aspecto importante que se refere à dimensão relacional do desvio, ou seja: o comportamento é caracterizado como desviante através das reações com os outros indivíduos, e não pelo ato em si, ou por sua causa.⁶⁷

Em outras palavras, como enfatiza Lima: “Segundo Becker, o desvio é sempre o produto de um empreendimento, dirigido por dois tipos de empreendedores de moral: os que criam as normas e os que as fazem aplicar”.⁶⁸ Os primeiros empreendem uma “cruzada” para a reforma de costumes. Os segundos são os agentes institucionais encarregados de fazer respeitar as novas leis estabelecidas por essa “cruzada”.

Becker sofreu muitas críticas em relação à “teoria da rotulação”, no entanto, tentou responder através de uma visão retrospectiva da teoria da rotulação, publicada em 1973, destacando-se o trecho:

⁶⁶ MENDES, Maria Eugenia G. & VIEIRA, Natália B. As Causas e Efeitos da Rotulação “Desviante” na Sociedade. Disponível em: [<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4644>]. Acesso em 10/06/2013.

⁶⁷ BECKER, Howard S., “Outsiders – estudos de sociologia do desvio”, Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

⁶⁸ LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. Disponível em [<http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf>]. Acesso em: 06/08/2013.

...não importa qual seja a importância da operação de rotulação executada pelos empreendedores de moral, não se pode absolutamente considerá-la como a única explicação do que fazem de fato os desviantes. Seria absurdo sugerir que os ladrões à mão armada atacam as pessoas simplesmente porque alguém os rotulou com ladrões à mão armada, ou que tudo que faz um homossexual é decorrente do fato que alguém o rotulou como tal. Entretanto, uma das mais importantes contribuições desse enfoque foi chamar a atenção sobre as consequências que implicam, para um indivíduo, o fato de ser rotulado como desviante: torna-se mais difícil para ele prosseguir as atividades habituais de sua vida cotidiana, e essas dificuldades o incitam às ações 'anormais'(...) O grau em que o fato de ser qualificado de desviante conduz a essa consequência deve ser estabelecido em cada caso, por um procedimento empírico e não por um decreto teórico.⁶⁹

Os estudos e pesquisa mais atuais sobre a Criminologia Crítica desmistificam, de modo acentuado, a ideologia da defesa consistente na aplicação igualitária do direito penal. A contribuição dos estudos referentes à recepção alemã do *labelling approach* considerou o antagonismo de classes fator primordial para se estabelecer crimes e criminosos, afirma Claudia Santos.⁷⁰

Ainda nessa mesma direção, a “*Labelling Theory*” de H. Becker, encontra-se fundada na ação coletiva e com ênfase no processo social através do qual um indivíduo ou grupo é considerado desviante pelos demais.⁷¹

2.3. A caracterização do Senador da República como agente do crime do colarinho branco

Ao caracterizar os Senadores da República nesse trabalho, a partir da nomeação de “Perfil Criminológico do Senador da República”, adianta-se que não se trata de realizar nenhum tipo de julgamento político ou moral, e nem algo similar sobre os mesmos.

Apenas quer se retratar um momento recortado da história política nacional, no qual os parlamentares e, sobretudo, os Senadores aqui mencionados estão relatados publicamente, em várias fontes citadas no decorrer deste trabalho, inclusive no site do STF,

⁶⁹ LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. Disponível em [http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf]. Acesso em: 06/08/2013.

⁷⁰ SANTOS, Ana Carolina E. A Criminalidade de Colarinho Branco como Expressão da Desigualdade no Direito Penal Brasileiro A Luz da Criminologia. Itajaí, SC, Julho de 2006. (Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI).

⁷¹ LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. Disponível em [http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf]. Acesso em: 06/08/2013.

assim como na reportagem de capa da revista "Congresso em Foco"⁷² (anexo no. 2), como estando envolvidos em diferentes tipos de delitos e/ou de crimes.

Aqui se trata apenas de analisar, sob a perspectiva da tipificação do crime de colarinho branco, como esses Senadores se enquadram ou não, uma vez que a lista nominal de Senadores que se encontram sob investigação ou que respondem a inquéritos e ações penais no STF foi divulgada, e atualmente é de domínio público.

Outra observação necessária a ser registrada é de que nem todos os Senadores mencionados estão no mesmo grau de tipificação e de complexidade em relação aos crimes nos quais são acusados.

Certamente, há aqueles que nem mesmo cometeram os crimes pelos quais estão sendo acusados. No entanto, a tipificação penal existe (Anexo 1). Ao mesmo tempo, há aqueles que têm uma vasta lista de acusações e de crimes gravíssimos, já em processo de julgamento, sobretudo, relacionados à administração pública, inclusive alguns já em fase de condenação.

Apesar do Congresso Nacional estar localizado na Esplanada dos Ministérios, assim como o STF, a pouca distancia entre ambos não facilitou uma aproximação dos mesmos, uma vez que desde a Constituição de 1988 já havia a atribuição ao STF da função de investigar os parlamentares, barrada pelo espírito de corpo, essa atribuição somente foi estabelecida a partir de 2001 com a mudança das regras.

Sem dúvida, houve o expressivo aumento de parlamentares [processados] envolvidos com a justiça – em 2005 era de 102 e passou para 224, em 2013, assim como o número de processos também dobrou para o período chegando de 186 a 542 acusações.

As principais bancadas de parlamentares, envolvendo aqui a soma dos deputados federais e mais os Senadores, ficou assim distribuída, segundo a revista Congresso em Foco já mencionada: a) bancada dos ruralistas composta por 158 integrantes, tem 54 parlamentares processados (34,2%); b) os sindicalistas que compreendem 68 deputados têm 23 envolvidos (33,8%); e, por fim, a bancada dos evangélicos que compreende 73 integrantes e tem 22

⁷² MILITÃO, Eduardo, TORRES, Rodolfo, SARDINHA, Edson. . Um Congresso na Mira do Supremo In: Revista Congresso em Foco. Brasília, Ano 2-No. 7- agosto/setembro, 2013.

envolvidos (30,1%). Ainda, observa-se pelo chamado “Mapa do Crime” que os parlamentares acusados estão disseminados por todos os estados da Federação.⁷³

⁷³ MILITÃO, Eduardo, TORRES, Rodolfo, SARDINHA, Edson. . Um Congresso na Mira do Supremo In: Revista Congresso em Foco. Brasília, Ano 2-No. 7-agosto/setembro, 2013.(p.12).

3. A PESQUISA

3.1. Sintaxe metodológica

A pesquisa foi realizada entre o período de 01/06/2013 e 14/08/2013, a partir de determinados procedimentos adotados. Inicialmente, realizou-se o levantamento do número e das características sócio-demográficas dos Senadores que compõem a atual (54^a) legislatura, quais sejam: nome, idade, naturalidade, sexo, partido político e número de legislaturas. Para tanto, foram consultadas as bases de dados disponibilizadas pelo site: www.senado.gov.br.

Na sequência, foram identificadas as filiações político-partidárias, assim como os estados da federação pelos quais os Senadores foram eleitos. As informações relativas à existência de inquéritos e de processos pelos quais os Senadores da República respondem foram localizados no site www.stf.jus.br.

É importante registrar que a pesquisa foi realizada com base nos dados fornecidos por fontes públicas, daí a dispensa de solicitar o Termo de Consentimento Esclarecido para os Senadores. Ou seja, as informações são públicas, passíveis de serem consultadas.

A partir da consulta, armazenamento e sistematização de tais informações, foram elaborados os gráficos que constituem o recorte da base empírica do objeto dessa monografia.

Foram elaborados dois conjuntos de gráficos, sendo que o primeiro vai do número 1 ao 5, onde são destacadas as características sócio-demográficas dos respectivos Senadores e o segundo, do número 6 ao 10, compreendem os gráficos relativos à tipificação penal do crime.

Em seguida, realizou-se a análise destes gráficos procurando articular a tipificação penal e seu “enquadramento” no crime de colarinho branco.

3.2. Contextualização da pesquisa sobre os Senadores da República⁷⁴

Desde 1889, data da proclamação da República no Brasil, até os dias atuais, o sistema de governo no Brasil é republicano. Em uma República, a transmissão de governo não é hereditária, ou seja, não passa de pai para filho.

Hoje no Brasil, os governantes são eleitos por meio de voto direto e democrático, para exercer o poder durante um tempo determinado, por quatro anos, podendo ser reeleito uma única vez.

A palavra República significa "coisa pública, coisa de todos", indicando que um sistema de governo republicano se caracteriza pelo objetivo de atender aos interesses de todos os cidadãos. Em uma República, o país é governado pelo presidente, que é eleito pelo povo por meio de voto direto.

Porém, a representação dos estados no Congresso Nacional do Brasil surgiu desde os primeiros anos do Império, a partir da Constituição Brasileira de 1824, sendo que esta foi outorgada. O Senado brasileiro durante o Império atendia pelo nome de Senado do Império do Brasil.

Atualmente, a formatação do Congresso Nacional é bicameral, sendo composto por duas Casas: o Senador Federal, integrado por 81 Senadores, que representam as 27 unidades federativas (26 estados e o Distrito Federal), e a Câmara do Deputados, integrada por 513 deputados federais, que representam o povo, uma vez que foram eleitos pelo povo.

O sistema bicameral foi adotado em razão da forma de Estado instalada no Brasil ter sido a federação, com vistas a equalizar o peso político das unidades federativas. Ademais, o Processo Legislativo Brasileiro é bicameral, pois envolve a manifestação de vontade de duas câmaras legislativas para a produção das normas jurídicas.

As normas que se submetem a esse procedimento são as emendas à Constituição Federal, as leis federais complementares, ordinárias e delegadas, as medidas provisórias, os

⁷⁴ Todas estas informações estão disponibilizadas no site do Senado Federal: www.senado.gov.br e foi a partir da consulta nesse *site* que se pode elaborar esse texto relativo a contextualização desta pesquisa.

decretos legislativos federais e as resoluções comuns das duas casas do Congresso Nacional do Brasil.

Assim sendo, na composição do Senado Federal, todos os Estados (e o Distrito Federal) têm o mesmo número de representantes (três Senadores), independentemente do tamanho de suas populações; já na Câmara dos Deputados, o número de representantes de cada Unidade Federativa varia conforme o tamanho da sua população (Estados mais populosos, como São Paulo, chegam a eleger 70 deputados, ao passo que os menores, como o Acre, elegem 8).

Conforme o artigo 57 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deve se reunir anualmente na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, de acordo redação dada pela Emenda Constitucional nº. 50, pois antes desta Emenda, o período era de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro, segundo o Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Cada um desses períodos é denominado de período legislativo, sendo o ano conhecido como sessão legislativa ordinária. A legislatura, de acordo com o parágrafo único do artigo 44 da Constituição Federal, é o período de quatro anos no qual o Congresso se reúne e coincide com o mandato de Deputado Federal.

Quando é preciso que o Congresso se reúna fora dos períodos legislativos, deve ser feita uma convocação extraordinária, instalando-se a denominada sessão legislativa extraordinária (artigo 57, parágrafo 6º). O presidente do Congresso Nacional é o mesmo do Senado Federal, já que o presidente da Câmara é o segundo na sucessão presidencial.

É indiscutível o poder que detêm o Congresso Nacional, uma vez que tem a responsabilidade de apreciar todas essas normas pelas duas Casas - Câmara e Senado, em conjunto ou separadamente.

Os projetos que tramitam conjuntamente nas duas Casas são os relativos às leis orçamentárias - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e suas alterações e as Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo.

Além disso, ainda se submentem a deliberação das duas Casas, em sessão conjunta, os vetos presidenciais relativos aos projetos de lei, e a criação de créditos adicionais.

Esse conjunto de atribuições do Congresso Nacional garante um poder político real e simbólico aos seus membros, e conseqüentemente, um elevado prestígio junto à sociedade em geral, como também junto a certos segmentos sociais – como empresários, banqueiros, grandes proprietários rurais, além de outros políticos de menor porte, como Deputados Estaduais, Governadores, Prefeitos e Vereadores.

Recuperando brevemente a história do Congresso Nacional, a partir da Independência do Brasil até 1960, sua sede estava localizada no Rio de Janeiro, pois, desde 1926, o Palácio Tiradentes abrigava os membros do Congresso Nacional.

Em 1960, o Congresso Nacional transferiu-se para Brasília, que havia se tornado a nova capital federal, mais especificamente localizando-se no Palácio Nereu Ramos.

A composição atual do Senado Federal na sua 54^a. Legislatura possui 81 Senadores eleitos por um mandato de oito anos cada. Toda nova eleição renova de um terço a dois terços das cadeiras, o que indica uma renovação parcial da casa, que possibilita assegurar/garantir tanto a experiência como a memória em cada legislatura.

O Senado Federal, desde sua criação em 1824, exerce importante função na consolidação da democracia, participação social e na estabilidade das instituições. Os Senadores representam os estados e não a população, não havendo portanto, proporcionalidade em relação ao número de habitantes de cada estado.

Por fim, as eleições para Senador são realizadas juntamente com as eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Deputados Federal, Estadual e Distrital a cada dois anos após as eleições municipais.

3.3. Atribuições do Senado

O artigo 46 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. A representação de cada um deles será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços, sendo cada Senador eleito juntamente com dois suplentes.

Por sua vez, as atribuições do Senado, desde aquelas mais amplas - como a de legislar sobre temas de interesse nacional e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos - como as de sua exclusiva competência, estão explicitadas no artigo 52 da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 59 da Constituição Federal, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

As atribuições de competência exclusiva do Senado estão descritas no artigo 52 da Constituição, a saber:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."⁷⁵

Observa-se que as competências atribuídas ao Senado Federal envolve uma séria de competências, ações e responsabilidades constitucionais em relação ao estado-nação brasileiro, que demanda o caráter ilibado, ético e a responsabilidade de seus membros para seu pleno e justo desempenho.

Infelizmente, observa-se no Gráfico nº. 9 que há muitos Senadores envolvidos com a justiça, a maioria, 61,54%, estão no âmbito do direito penal, ou seja, cometeram delitos/crimes que devem ser julgados pelo direito penal, em franca contradição do que se espera e do que a população demanda ao Senador da República.

A situação atual de parte significativa dos Senadores brasileiros envolvidos com a perda de postura político-ética, uma vez acusados de cometer vários tipos de crimes, traz à tona o texto de Max Weber⁷⁶, ao consagrar sua reflexão sobre o campo do saber e do poder, ao proferir duas conferências: “Ciência como vocação” (1917) e “Política como vocação” (1918); ambas correspondem a duas vocações que nos termos de Weber contemplam a tendência à reflexão e a ação.

Em outras palavras, o compromisso do político é com o resultado da ação, enquanto que o compromisso do pesquisador é com a neutralidade na busca de elementos que confirmem ou não sua hipótese. Toda conduta eticamente orientada pode ser guiada por duas máximas diferentes, evidencia Weber: a convicção ou a responsabilidade.⁷⁷

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

⁷⁶ WEBER, Max. Ciência e Política. Duas vocações. São Paulo, Editora Martin Claret Ltda.2013.

⁷⁷ Idem.

A convicção não é a marca do homem político, cuja ação é avaliada não por suas crenças, mas por seus resultados. Nesse caso a ética apropriada ao político seria a ética da responsabilidade, pela qual deve responder pelos resultados de suas ações, porém, não se pode negar-lhe uma cota de convicção.

Ainda, de acordo com Weber, existem dois modelos de fazer da política uma vocação: viver “da” política e viver “para” a política. Na prática os dois não são excludentes, mais se confundem.

No entanto, a distinção refere-se, fundamentalmente, ao aspecto econômico, porque quem vive “da” política tem esta como fonte de renda, um emprego; e quem vive “para” a política dedica-se a ela como uma causa, uma realização. É na segunda situação que se caracteriza a verdadeira vocação política.

É a partir dessa construção conceitual proposta por Weber que se pode compreender melhor a situação dos parlamentares, aqui recortando os Senadores, cujo desempenho nas atividades políticas tem ocorrido de forma “delituosa”, isto é, de maneira nem sempre “correta” ou “adequada”, acabando por se envolverem com a justiça.

Em outras palavras, para Weber, o homem-político deve ser dedicado à política como vocação e não como sendo um espaço de oportunidade ou de oportunismo. Deve ser possuidor e portador de algumas características ou qualidades: a paixão, a ética pública, o senso de responsabilidade e o senso de proporção.⁷⁸

A *paixão*, no sentido weberiano de dedicar-se plena ou totalmente a uma “causa”, como tão bem reafirma o Senador Pedro Simon, ao enfatizar “... que o político e a política devem ser regadas cotidianamente pela força da honestidade.”⁷⁹

Porém, existe um inimigo forte, vulgar e muito humano que ronda o homem político, e que este deve dominar a cada dia e a cada hora: a vaidade. Ela é inimiga mortal de qualquer paixão devotada a uma causa, inimiga da retidão, e, no caso, do afastamento de si mesmo⁸⁰.

⁷⁸ WEBER, Max. *Ciência e Política. Duas vocações*. São Paulo, Editora Martin Claret Ltda.2013.

⁷⁹ SIMON, Pedro. *A impunidade veste colarinho branco*. Brasília. Senado Federal, 2010, p.108.

⁸⁰ PINHEIRO COELHO, Maria Francisca et. al. (orgs.). *Política, Ciência e Cultura em Max Weber*. Brasília/EDUNB; São Paulo/Imprensa Nacional, 2000.

Portanto, para o exercício de um cargo político público, mesmo que eletivo, segundo o Senador Pedro Simon, a sua imposição é: “A minha tese é a de que ninguém possa tomar posse em cargo público com pendências no Judiciário”.⁸¹

3.4. Composição do Senado Federal da República

O Senado atual é composto por representantes de 15 partidos políticos totalizando 81 Senadores, conforme explicitado no Gráfico nº. 1.

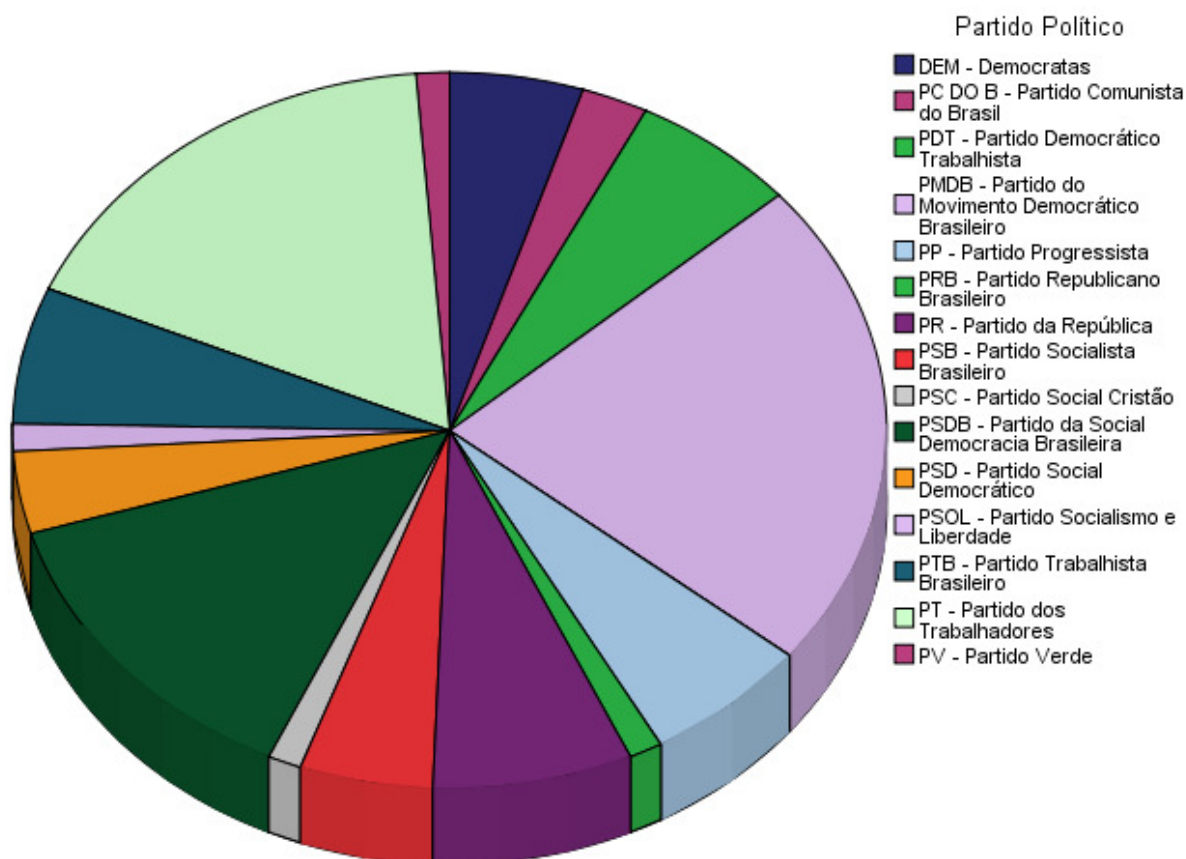
A composição partidária é ampla e revela certa fragmentação de representatividade, uma vez que, o maior percentual de Senadores não corresponde a um quinto por partido. Do conjunto de 81 Senadores, 33 (40,74%) são aqueles que respondem por algum tipo de inquérito ou de processo.

Da composição de Senadores por partidos, os pertencentes ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) são mais numerosos na composição do Senado, seguido pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e em terceiro está o Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB).

Os demais partidos tem participação menor e pouco expressiva, daí a composição muito pulverizada em relação aos membros do Senado.

⁸¹ SIMON. Pedro. A impunidade veste colarinho branco. Brasília. Senado Federal, 2010, p.119.

Gráfico nº. 1.
Composição partidária do Senado em dezembro de 2012
Brasil, 2013



Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no *Site* do Senado Federal. Brasília, DF, 2013.

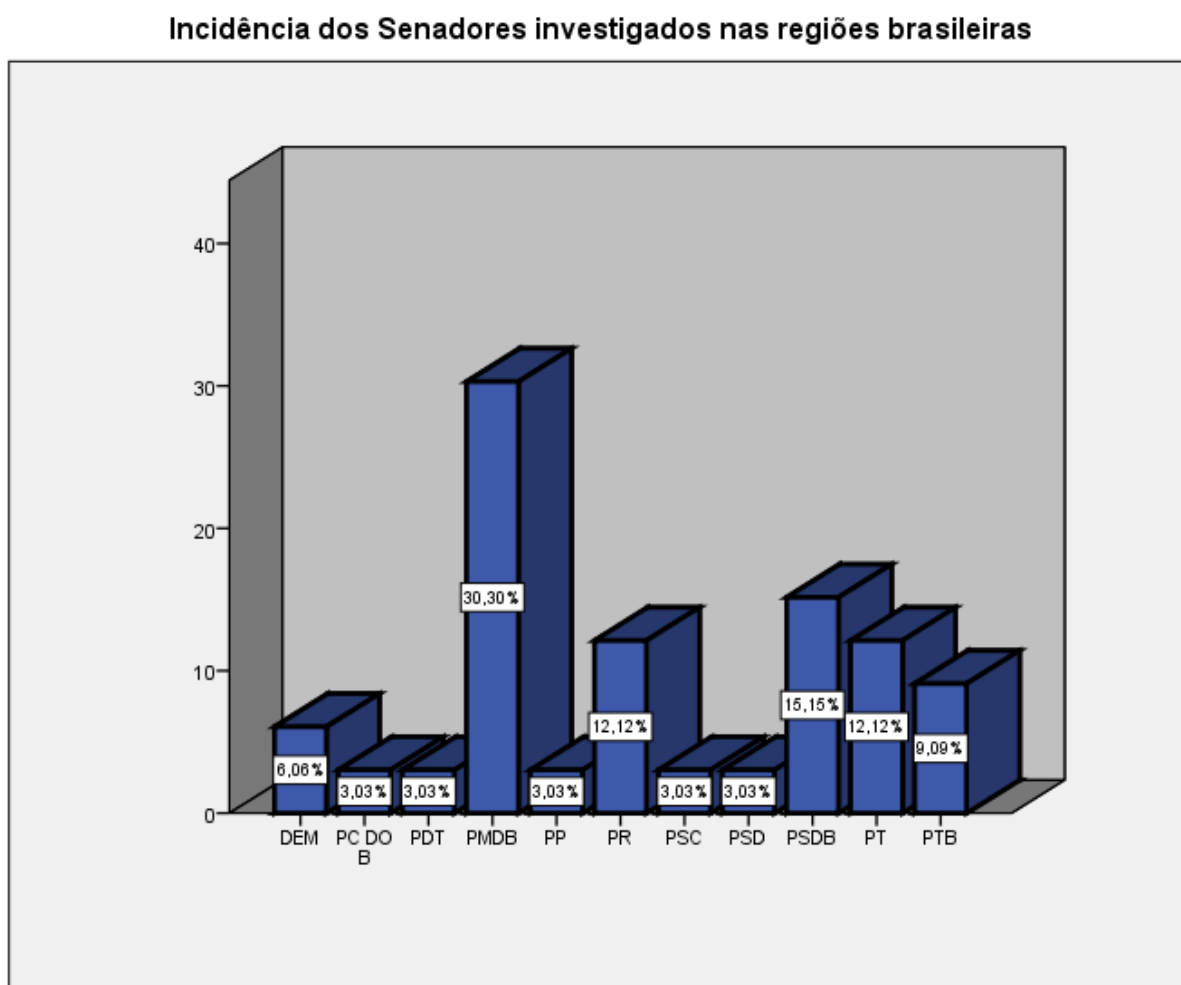
Na sequência, observa-se no Gráfico nº. 2, a composição partidária do Senado Federal que é bastante ampla compreendendo um total de 15 agremiações partidárias. Desta composição, Senadores/as de onze partidos respondem por inquéritos ou processos na Justiça.

Observa-se que a maior bancada de envolvidos com a justiça é de Senadores do PMDB, o que corresponde ao maior número de Senadores no Congresso. Segue-se a bancada do PSDB com 15,15%, e do PT e PR com os mesmos percentuais, isto é, 12,12%, respectivamente.

Em seguida, vem o partido do PTB, que tem 9,09% e DEM com 6,06% de envolvidos com a justiça. Os demais cinco partidos restantes (PCdoB, PDT, PP, PSC e PSD) tem, respectivamente, a participação de 3,03%.

Os Senadores envolvidos com acusações também estão presentes na pulverização partidária, isto é, aproximadamente 74,% dos partidos têm algum de seus Senadores com envolvimento com a Justiça.

Gráfico n.º 2
Distribuição por partido político dos Senadores investigados.
Brasil, 2013



Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no *Site* do Superior Tribunal Federal/STF. Brasília, DF. 2013.

Em seguida, o Gráfico n.º. 3 indica a distribuição por região geográfica dos Senadores que respondem por inquérito ou processo junto ao Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que a maior concentração de Senadores da república que respondem a inquéritos ou processos são os representantes dos estados da região norte, com 33,33%; seguida pelos que representam os estados da região Centro-Oeste com 24,24%. Por sua vez os

representantes da região Nordeste representam 21,21%, enquanto o menor percentual de participação é das regiões Sul com 12,12% e Sudeste com 9,09%.

Evidencia-se que são os representantes das regiões mais pobres e desassistidas os mais envolvidos com a justiça. Indica-se aqui um exemplo por região. Na Região Norte, o caso do Senador Alfredo Nascimento (PR-MA) é bastante elucidativo.

O Senador, ex-Ministro dos Transportes foi recentemente (2011) exonerado do cargo pela Presidenta Dilma Rousseff, após o Tribunal de Contas da União TCU e a Controladoria Geral da União-CGU terem apontado indícios de superfaturamento em obras públicas (rodovias, hidrovias, ferrovias, etc.).

Também foi acusado de receber propina por parte de empreiteiros e empresários, algo não confirmado pelo Ministério Público, que acabou pelo arquivamento do processo por falta de provas. O Senador Nascimento ainda responde por mais sete inquéritos por – peculato, corrupção passiva, crimes contra a administração, denúncia caluniosa e crimes de responsabilidade.⁸²

Em outras palavras, sobre os homens públicos nem sempre há o peso da aplicação da lei. Evidentemente que ninguém pode ser julgado sem a plenitude de provas. No entanto, existe um aspecto comum em relação à condenação de grandes empresários e políticos, o argumento da insuficiência de provas.

Argumento este nem sempre lembrado para outros segmentos sociais. É só verificar a história recente que encontramos dezenas de exemplos, sendo o mais contundente o caso do Ex-presidente Fernando Collor.

Em dezembro de 1994, o plenário do Supremo julgou uma ação penal aberta quase dois anos antes contra o ex-presidente Fernando Collor de Mello, que deixou o Palácio do Planalto em 1992 depois de sofrer um processo de impeachment no Congresso Nacional.

Mesmo contando com a forte pressão política e popular, o Supremo absolveu Fernando Collor da acusação de corrupção passiva por suposto envolvimento com o chamado

⁸² MILITÃO, Eduardo, TORRES, Rodolfo, SARDINHA, Edson. Um Congresso na Mira do Supremo. In: Revista Congresso em Foco. Brasília, Ano 2-No. 7- Agosto/Setembro, 2013, p.14.

esquema PC Farias, batizado dessa forma numa alusão ao tesoureiro da campanha do ex-presidente ao Palácio do Planalto, Paulo César Farias.

Na oportunidade, os ministros que integravam o STF na época consideraram que não existiam provas suficientes para comprovar a participação do ex-presidente na suposta corrupção passiva. Dos que participaram daquele julgamento, apenas Celso de Mello continua no Supremo.

Na ocasião, o então procurador-geral da República, Procurador Aristides Junqueira, foi duramente criticado por causa da investigação do Ministério Público que, no entender do STF, não conseguiu provar o suposto crime⁸³.

Evidentemente que não seria possível explicitar neste trabalho a maioria dos casos de envolvimento de Senadores com crimes. Mas no caso da região centro-oeste, conforme Revista Congresso em Foco: "... no estado de Mato Grosso, 91% da bancada está pendurada no STF."⁸⁴

Outros seis estados têm mais da metade de seus representantes sob suspeita: Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Roraima. Por sua vez, o Senador João Ribeiro (PR-TO) responde ação penal (no. 696), sob a acusação de trabalho escravo, por ter submetido 35 trabalhadores a condições degradantes e jornadas exaustivas em fazenda de sua propriedade, no interior do Estado do Pará, em 2004; portanto, há quase uma década. O caso rendeu uma multa de R\$76.000,00 ao Senador, na Justiça do Trabalho.

Ocorre que a multa até o momento não foi paga, uma vez que o parlamentar alega, via sua assessoria, que pretende esperar que a legislação seja ajustada pelo Congresso para garantir a "correta definição" de trabalho escravo, o que tornaria sem efeito a acusação que recaí sobre o Senador.

Além dessa ação, o Senador também é réu em ação penal por peculato, responde por estelionato, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e crimes contra o meio ambiente, lei de Licitações e ordem tributária.⁸⁵

A situação desse Senador pode ser tipicamente enquadrada na lei do colarinho branco, uma vez que se trata de um político que usufrui de sua posição-condição para

⁸³ Informação disponível em [<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,fernando-collor-foi-absolvido-pelo-stf-por-falta-de-provas,907141,0.htm>]. Acesso em: 05/10/2013.

⁸⁴ MILITÃO, Eduardo, TORRES, Rodolfo, SARDINHA, Edson. Um Congresso na Mira do Supremo. In: Revista Congresso em Foco. Brasília, Ano 2-No. 7- Agosto/Setembro, 2013, p.10.

⁸⁵ Idem, p.15.

assegurar vantagens seja da impunidade, seja da fragilidade de atuação da justiça e adiar, *ad infinitum*, sua responsabilidade com essas acusações.

A propósito, o cientista político David Fleischer para situações similares enfatiza: “Nosso sistema judiciário simplesmente não funciona. Um processo é julgado em 20 anos.”⁸⁶ No mesmo diapasão, o Ministro Marco Aurélio Mello afirma: “Ficamos em discussões infundáveis, como se estivéssemos na academia (...) O Supremo está inviabilizado” (...) “Não somos operadores, mas estivadores do direito”.

A reportagem apresentada na Revista Congresso em Foco, aqui bastante citada como referencia (Anexo 2), elaborou o que denomina o “Mapa do Crime”. Todos os estados brasileiros têm algum de seus parlamentares processados.

Apresentada a distribuição por bancada a configuração é a seguinte: a) bancada dos ruralistas com 158 integrantes – 54 processados (34,2%); b) sindicalistas com 68 parlamentares – 23 processados (33,8%); c) bancada dos evangélicos com 73 parlamentares – 22 processados (30,1%).

A presença tão forte de políticos brasileiros que respondem por crimes e que permanecem sem a devida punição, evidencia que muitos cometem crimes exatamente porque se encontram em situação de foro privilegiado.

Historicamente, a sociedade brasileira foi formada por uma elite, cujos remanescentes ainda estão presentes no Congresso Nacional, que se fundou baseada nas relações de mando/subserviência, cuja manifestação primeira se deu no âmbito do grande domínio territorial que configurou a sociedade brasileira nos primeiros séculos de sua formação.

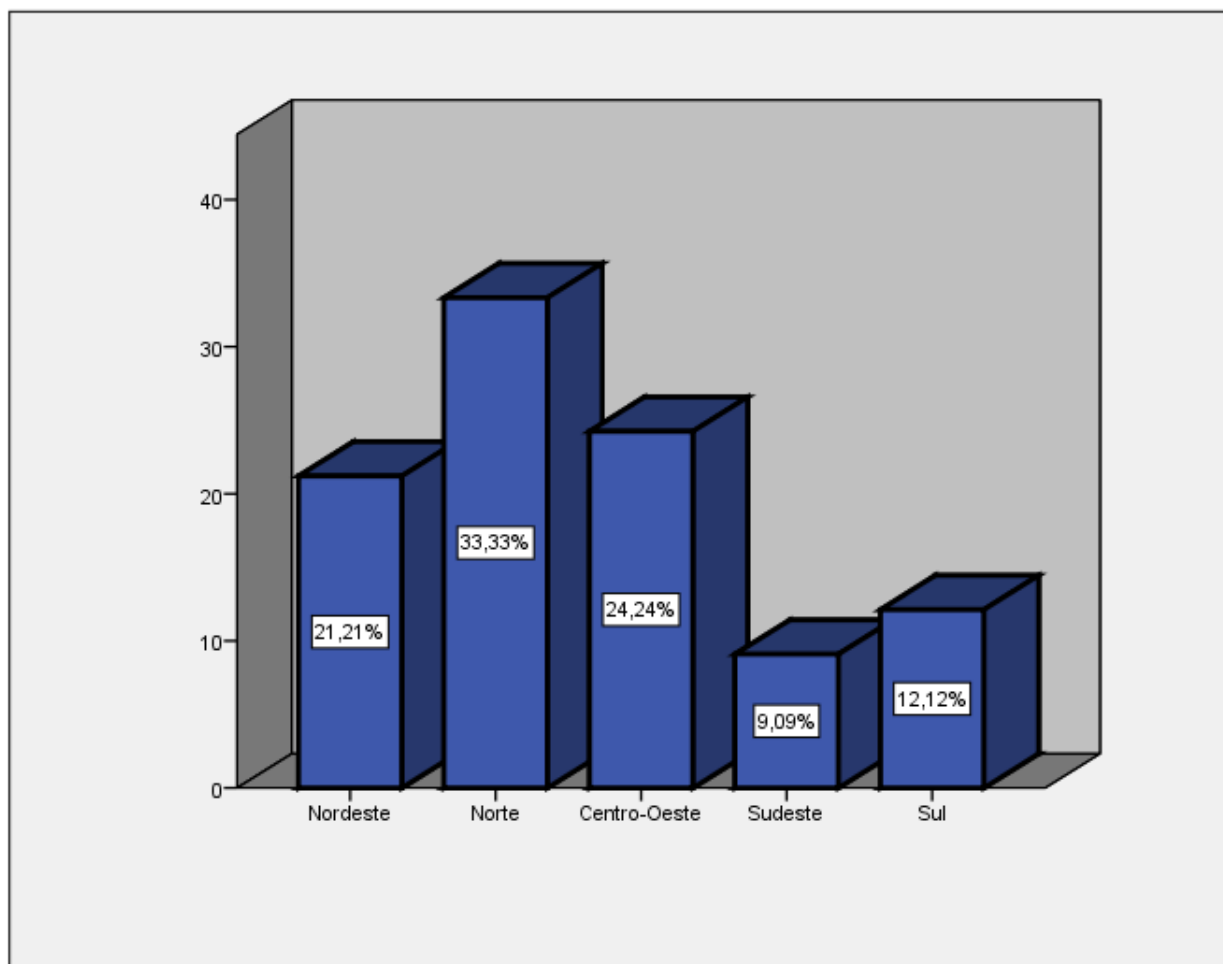
Foi essa cultura política que alimentou as relações sociais e jurídicas e que fornece a base para a continuidade de tais relações, as quais, por sua vez, se materializam na seguinte afirmação: “... no nosso país ou bem se manda ou bem se pede”.⁸⁷

⁸⁶ MILITÃO, Eduardo, TORRES, Rodolfo, SARDINHA, Edson. Um Congresso na Mira do Supremo. In: Revista Congresso em Foco. Brasília, Ano 2-No. 7- Agosto/Setembro, 2013 (p.10).

⁸⁷ SALES, Teresa. Raízes da Desigualdade Social na Cultura Política Brasileira. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_25/rbcs25_02.htm]. Acesso em: 01/10/2013.

Gráfico nº. 3
Incidência de Senadores Investigados, por Região administrativo-geográfica
Brasil, 2013

Incidência dos Senadores investigados nas regiões brasileiras



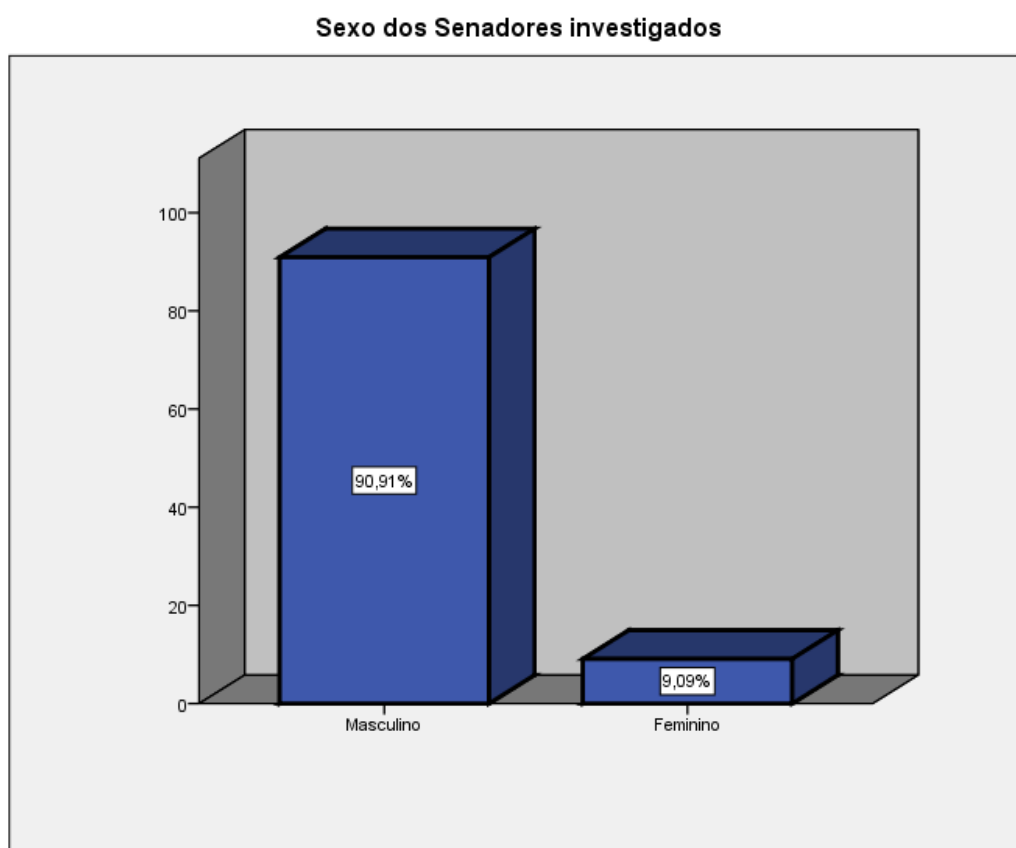
Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no Site do Superior Tribunal Federal/STF. Brasília, DF. 2013.

A composição do Senado pela condição de sexo de seus membros evidencia a presença de dez Senadoras que foram eleitas pelos seguintes partidos: PT, PP, PSD, PSDB, DEM e PCdoB. O número de Senadoras corresponde a 12,34% do total do número de Senadores eleitos.

A composição por sexo indica que a presença feminina dentre os Senadores que estão sendo investigados e/ou respondem a ações penais é muito pequena, perfazendo um total de 9,09% dos envolvidos, o que corresponde ao número de três Senadoras, conforme

podemos observar no Gráfico n°. 4. Ademais, são também estas que têm menor número de ações penais.

Gráfico n°. 4
Distribuição por sexo de Senadores/as que respondem a inquéritos ou processos no STF.
Brasil, 2013

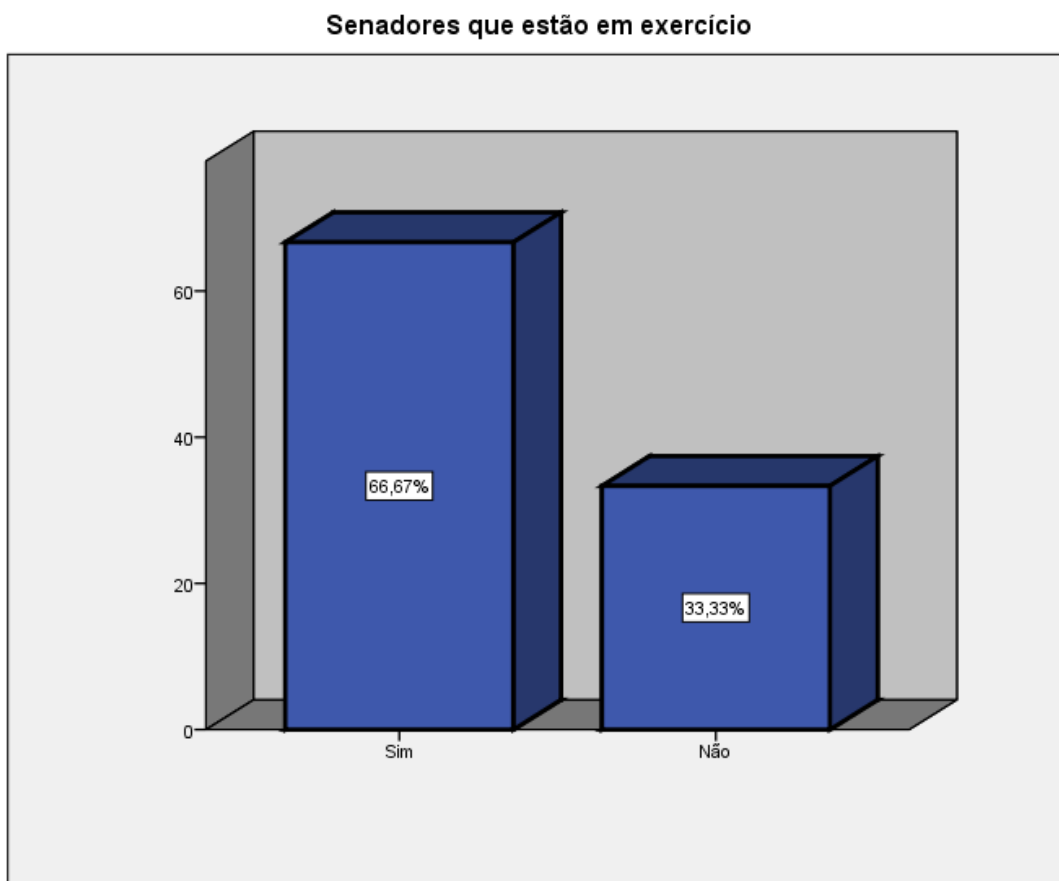


Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no Site do Senado Federal. Brasília, DF. 2013.

Na sequência, no Gráfico n°. 5, observa-se que dois terços dos Senadores que foram eleitos, isto é, 66,67% (equivalente a 22 Senadores) encontram-se no desempenho do mandato; enquanto que 33,33% (isto é, 11 Senadores) não estão no exercício do cargo, embora tenham sido eleitos.

É o caso, por exemplo, da Senadora Marta Suplicy (PT-SP), que atualmente se encontra licenciada, pois assumiu a pasta do Ministério da Cultura. O mesmo ocorre com o Senador Edson Lobão (PMDB-MA), atualmente licenciado e Ministro de Minas e Energia.

Gráfico n.º 5
Distribuição dos Senadores/as que estão no exercício do mandato.
Brasil, 2013



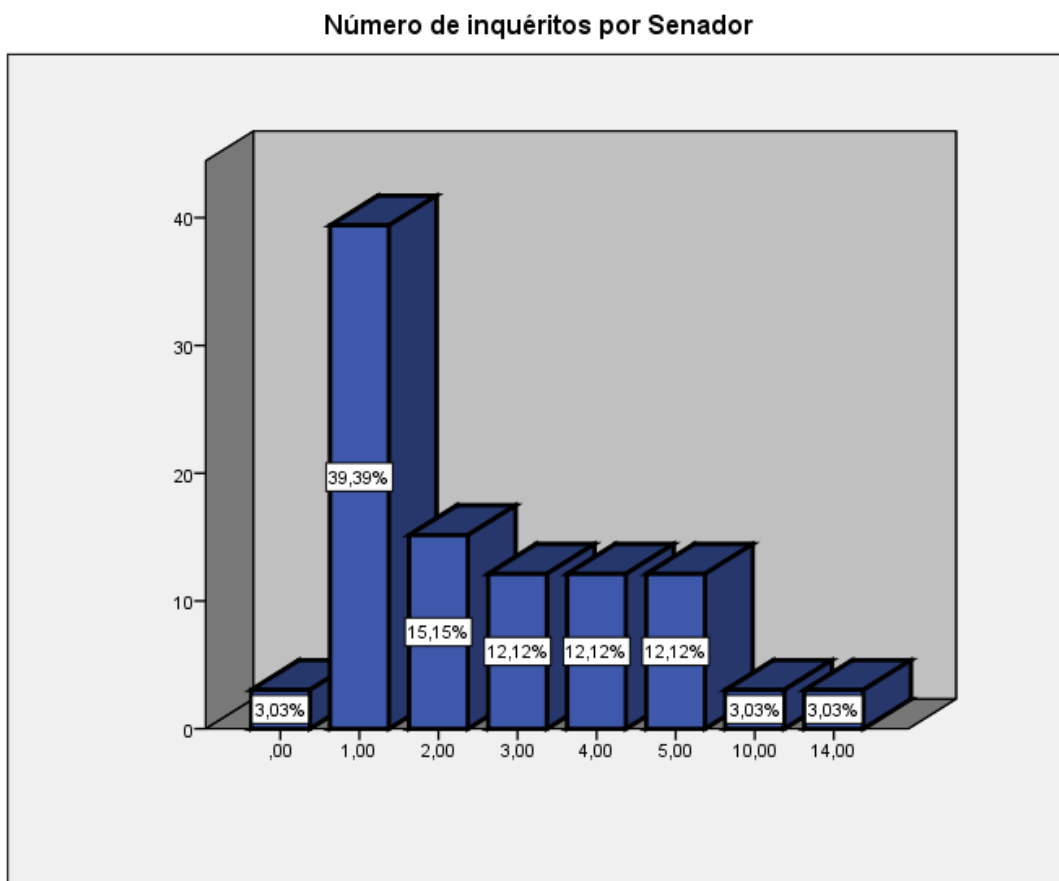
Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no Site do Superior Tribunal Federal/STF. Brasília, DF, 2013.

Observando o Gráfico n.º. 6 abaixo, constata-se que 33 Senadores, que aproximadamente representam um terço (40,74%), respondem por algum tipo de inquérito; por sua vez, 39,39 dos Senadores estão sendo investigados por apenas um inquérito.

Somente dois Senadores respondem por dez e quatorze inquéritos, respectivamente. O Senador Lindbergh Farias (PT-RJ), é um dos “campeões de ações” com uma longa história política iniciada em 1992, como liderança nacional do movimento estudantil (UNE), que responde por um conjunto de doze inquéritos e uma ação penal, todos referentes à sua passagem pela prefeitura do município de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, entre 2005 e 2010.⁸⁸

⁸⁸ MILITÃO, Eduardo, TORRES, Rodolfo, SARDINHA, Edson. Um Congresso na Mira do Supremo. In: Revista Congresso em Foco. Brasília, Ano 2-No. 7- Agosto/Setembro, 2013 (p.11).

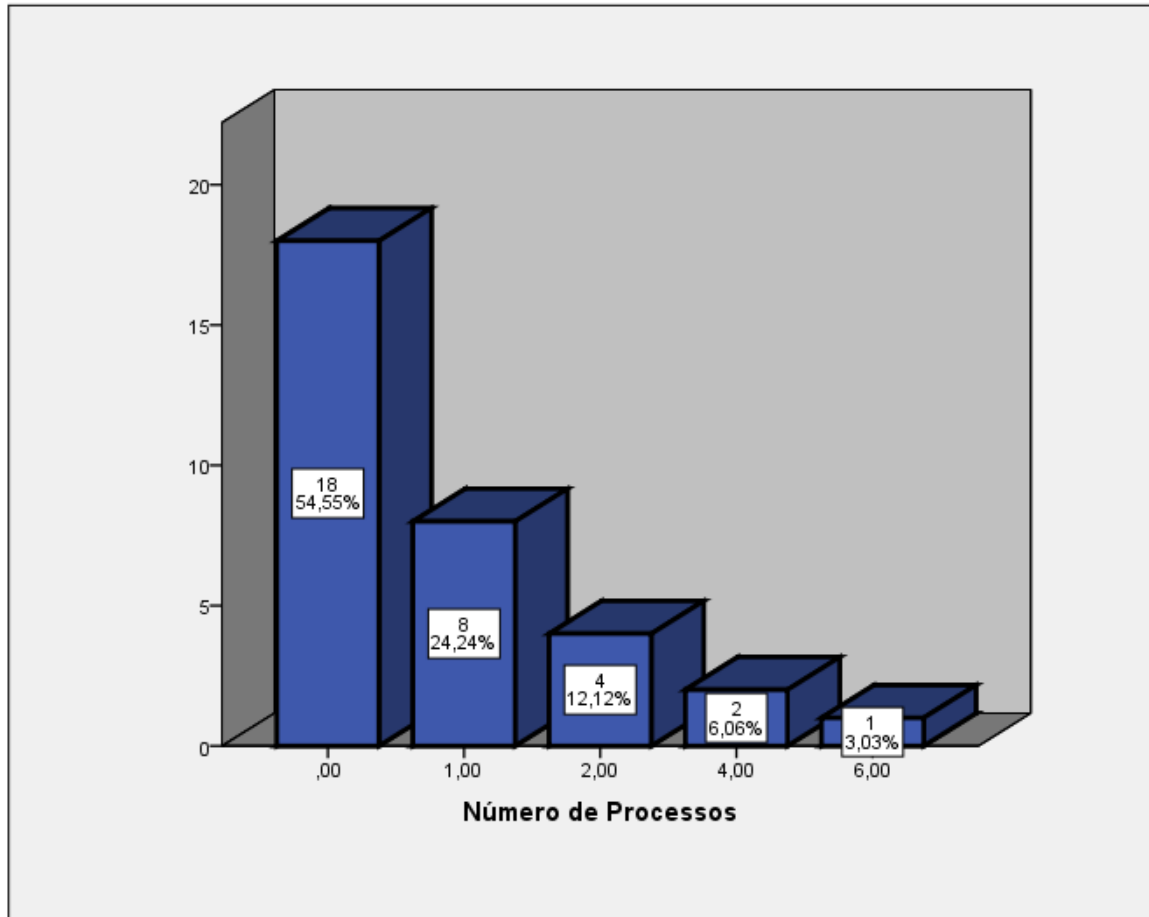
Gráfico nº. 6
Número de inquérito por Senador da República.
Brasil, 2013



Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no Site do Superior Tribunal Federal/STF. Brasília, DF. 2013.

No Gráfico nº. 7, a seguir, é destacado o fato de que 54,55% (18) Senadores não respondem a nenhuma ação penal, ou seja, só estão sendo investigados por meio de inquéritos; no entanto, os demais respondem a várias, conforme já explicitado acima, o Senador Lindbergh Farias é o que tem mais inquéritos.

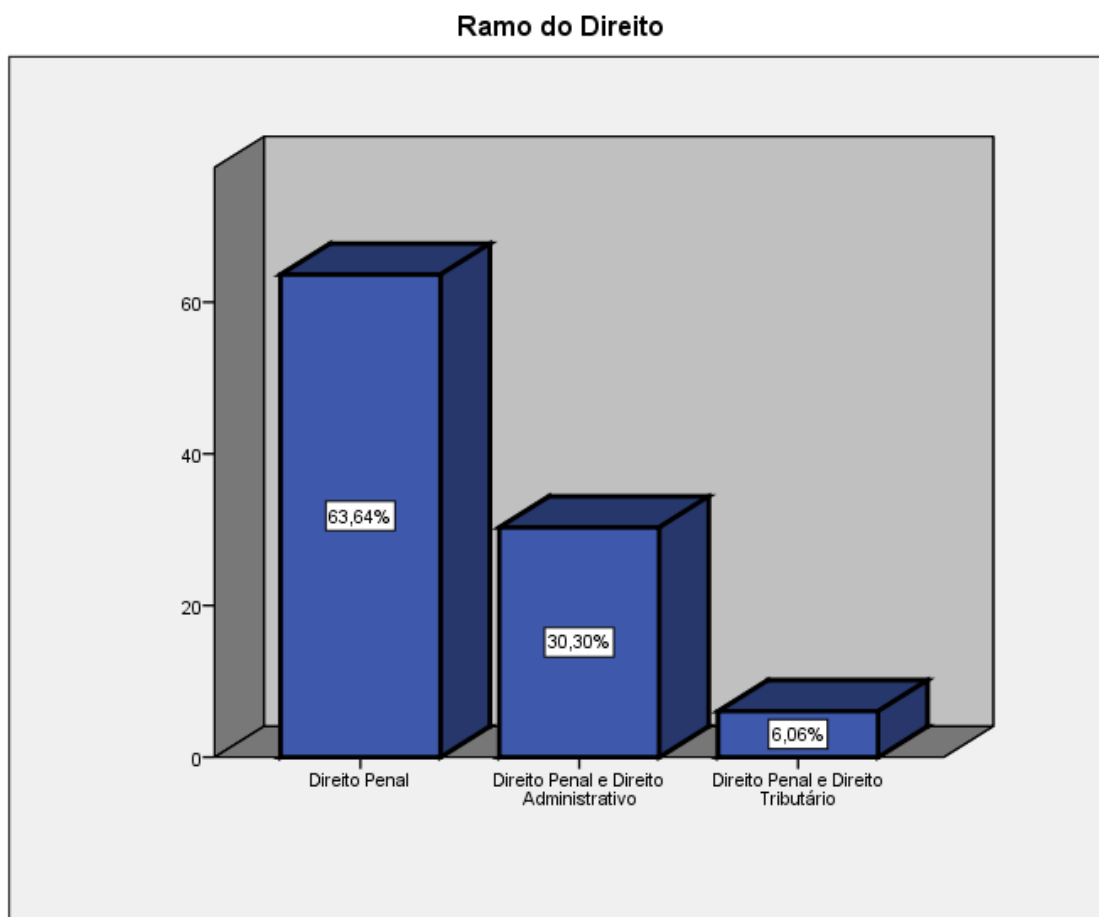
Gráfico nº. 7
Número de porcessopor Senador da República
Brasil, 2013



Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no Site do Superior Tribunal Federal/STF. Brasília, DF. 2013.

No Gráfico nº. 8 explicitam-se as informações relativas aos ramos do direito aos quais os inquéritos e processos estão relacionados. A maioria, isto é (63,64%) estão envolvidos com o Direito Penal, o qual envolve os crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, homicídio, corrupção passiva, licitações fraudulentas, entre outros dos crimes mencionados nas ações penais nas quais os Senadores são arrolados.

Gráfico nº. 8
Distribuição por ramos do direito dos inquéritos/processos pelos quais respondem os
Senadores
Brasil, 2013



Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no Site do Superior Tribunal Federal/STF. Brasília, DF. 2013.

3.5. Tipicidade dos crimes cometidos pelos Senadores

O Senado composto pelos 81 Senadores compete, basicamente, legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Entretanto, essa tarefa tem deixado de ser realizada em sua plenitude, uma vez que para um número significativo de Senadores, os interesses pessoais e de grupos político-partidários têm predominado em relação à sua atuação.

Ao cometerem fraudes em licitações, desvios de verbas públicas, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, associação para o tráfico, troca por cargos e por tempo na TV, sequestro e até homicídio, conforme já mencionado anteriormente, a maioria desses

crimes praticados por alguns dos Senadores da República foi praticado contra o Estado. Em outras palavras, lesar o Estado significa lesar a população, é retirar direitos e acessos a direitos.

Na sequência, analisa-se a tipicidade dos crimes cometidos pelos Senadores, assim como seu enquadramento no Código Penal. Ao tratar dos crimes contra o Estado, o Código Penal trata do crime de peculato como uma das formas de corrupção, conforme disposto abaixo.

3.5.1. Peculato

O crime de Peculato tem sua previsão legal nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro, no Título XI - Dos Crimes Contra a Administração Pública, Capítulo I – Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral, conforme segue sua redação abaixo:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”⁸⁹

O crime de peculato ou também nominado como crime de corrupção pode ser enquadrado na tipificação do "crime de colarinho branco", uma vez que pode estar

⁸⁹ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm]. Acesso em 10/10/2013.

relacionado a fraudes, ao uso de informações privilegiadas, a qualquer tipo de suborno, além de outras atividades que podem ser praticadas por pessoas, no caso de políticos – mais especialmente – de Senadores, que se encontram em posições privilegiadas em relação às pessoas em geral, uma vez que detém função política e, ao mesmo tempo, acabam por influenciar decisões que são tomadas tanto no congresso como em outras áreas do governo.

A tipificação de “colarinho branco” é uma designação que faz referência às pessoas que são influentes, instruídas e que detém espaços ou condições de exercer o poder. Além possuírem condições materiais de distinção, também se distinguem por sua apresentação, no modo de se locomover, vestir-se com terno e camisa social, expressar certo refinamento no gosto e na estética. Tais características identificam elementos de distinção social e podem ser consideradas atípicas em relação ao que geralmente tem caracterizado um criminoso.⁹⁰

Ademais, qualquer atividade delituosa que possa atingir para além do ramo dos negócios entre empresas, mas entre estas com os membros e representantes das instituições públicas, podem contaminar a confiabilidade do sistema político como também do sistema econômico-financeiro da nação, podendo seus mentores ser enquadrados.

Segundo Sutherland na definição: “crimes de colarinho branco são aqueles crimes cometidos por pessoas de elevada condição socioeconômica, uma pessoa respeitável e que geralmente tinha importante ocupação na sociedade, uma vez que essas pessoas eram tidas sempre como honestas e incapazes de cometerem crimes”.⁹¹

Os crimes de peculato e/ou de corrupção, no geral, têm no polo ativo os próprios políticos, ou pessoas denominados “laranjas” que, a seu mando, e de sua confiança e com algum prestígio, falam em nome da autoridade pública, uma vez que tem acesso a informações privilegiadas, podem pagar propina e propiciar favorecimentos ilícitos, subornos e até mesmo fraudar interesses diversos.

No geral, a letra fria da lei não alcança esse tipo de crime e daí a impunidade passa a ser estabelecida. Os chamados crimes de colarinho branco são difíceis de serem

⁹⁰ Artigo de Sérgio Zoghbi Castelo Branco, JUSBRASIL. Disponível em: [http://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111908115/crime-do-colarinho-branco?ref=home]. Acesso em 08/10/2013.

⁹¹ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar Crime: The Uncut Version. Yale University Press (Crime do colarinho branco: versão sem cortes. Universidade de Yale), 1983, p. 15.

identificados, via de regra, poi, são realizados de forma complexa e sofisticada em sua materialização, o que ocasiona dificuldades em relação ao seu enquadramento legal e jurídico.

Além disso, sempre há a assistência de hábeis advogados e a fundamentação em pareceres técnicos ou jurídicos de difícil contestação. Advogados de grife, muitas vezes reforçando o crime, já que pagos com o mesmo dinheiro subtraído do erário.⁹²

Para concluir cite-se o então Presidente da OAB, Dr. Ophir Cavalcante, ao afirmar:

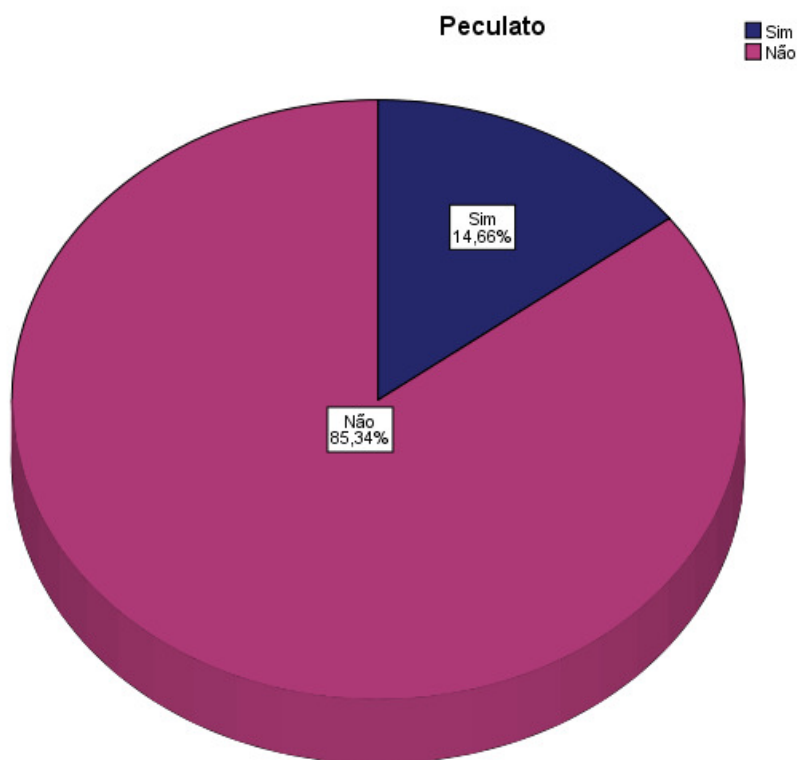
“Precisamos priorizar cada vez mais o julgamento de processos que envolvam atos de corrupção em qualquer esfera de poder. A minha expectativa é que o Judiciário inaugure um novo tempo nessa relação com a sociedade, ampliando a confiabilidade assumindo o compromisso de se unir no sentido de combater a corrupção.”⁹³

Segue abaixo o Gráfico nº. 9, que evidencia a incidência dos crimes de peculato na proporção de 14,66%, em relação aos Senadores eleitos na 54ª Legislatura que estão sendo processados/investigados.

⁹² SIMON. Pedro. A impunidade veste colarinho branco. Brasília. Senado Federal, 2010, p.124.

⁹³ Citação feita por SIMON, Pedro. A impunidade veste colarinho branco. Brasília. Senado Federal, 2010, p.109.

Gráfico nº. 9
Senadores da República que respondem pelo crime de peculato
Brasil 2013



Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no Site do Superior Tribunal Federal/STF. Brasília, DF. 2013.

3.5.2. Crimes Eleitorais

São condutas que ofendem os princípios resguardados pela legislação eleitoral e, em especial, os bens jurídicos protegidos pela lei penal eleitoral. Estão previstos nos seguintes institutos: Código Eleitoral – Arts. 289 a 354; Lei das Eleições – arts. 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º; 40; 68, § 2º; 72; 87, § 4º; 91, parágrafo único; Lei de Inelegibilidades – art. 25; Leis esparsas, como a lei que trata do transporte de eleitores em dia de eleição – Lei nº 6.091/74, art. 11.

Os crimes eleitorais ostenta a proporção 9,48% de envolvimento de Senadores. Estes ocorrem geralmente através de barganha, de ameaça ou de promessa e mesmo da compra de voto.

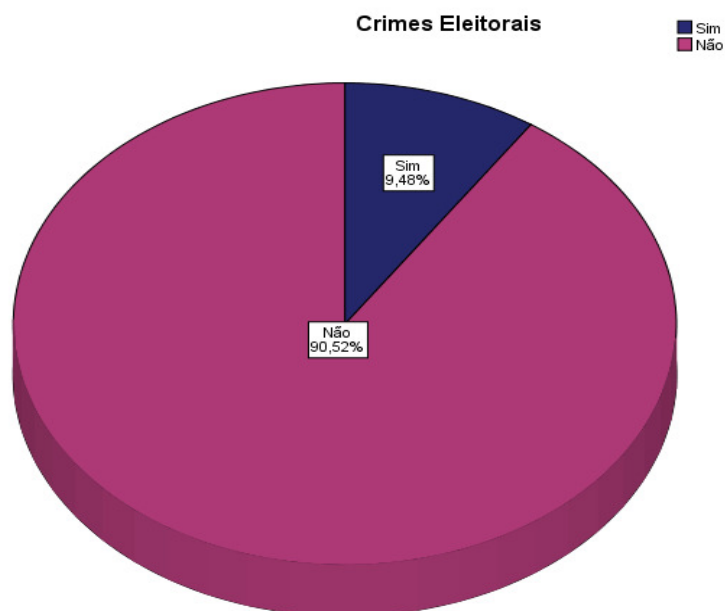
Em outras palavras, aquele que tenta comprar o voto de alguém ofende, além da lisura e legitimidade das eleições, o princípio da liberdade e do sigilo do voto, que são os bens jurídicos resguardados pelo art. 299 do Código Eleitoral (CE).

Historicamente, o memorável livro de Victor Nunes Leal - *Coronelismo, Enxada e Voto*. Rio de Janeiro, Forense, 1979, que resumidamente, analisou em profundidade como ocorria, em parte, esse tipo de crime, tendo como referencia empirica a região do Nordeste.

Os crimes eleitorais ocorriam através da compra do voto de eleitor que era efetivada através da coerção e da violência; a) o uso da violência, em caso do eleitor *trair* seu senhor, votando em outro candidato, podia perder o emprego ou ser surrado pelos capangas do coronel até a cabeça do barcheta sair do lugar; b) pela troca de favores, ou seja, o coronel oferecia a seus dependentes favores, como uma sacola de alimentos, remédios, segurança, vaga no hospital, dinheiro emprestado, emprego, etc.

A compra de votos foi um dos recursos usados pelos coronéis que comandaram o Brasil de norte a sul, durante vários séculos. Alguns coronéis se modernizaram e continuam atuando na política nacional.

Gráfico n.º 10
Participação de Senadores em Crimes Eleitorais
Brasil 2013



Fonte: Gráfico elaborado a partir das informações disponíveis no Site do Superior Tribunal Federal/STF. Brasília, DF. 2013.

CONCLUSÃO

A primeira conclusão que se constata é de que o número de parlamentares investigados recobre todos os estados do Brasil e atinge a maioria dos partidos políticos, se tornando um fato comum e cada vez mais crescente, de acordo com as informações analisadas.

No decorrer deste trabalho, verifica-se a situação na qual se encontra um grupo significativo de parlamentares brasileiros - Deputados e Senadores, com centralidade nos últimos, uma vez que dos 81 Senadores em exercício, são atualmente 28 (34,56%) que estão sendo investigados por meio de inquéritos e ações penais, como já evidenciado nesse trabalho.

Assim, como se pode constatar, o objetivo desta monografia foi analisar os senadores investigados pela perspectiva do enquadramento jurídico na tipificação dos crimes de “colarinho branco”, conforme foi caracterizada sua origem histórica no contexto da sociologia criminal realizada pelo seu principal autor, Edwin H. Sutherland (1983).

De imediato, averiguou-se a importância e validade atual da tipificação proposta pelo autor – *White Collor Crime*, no intuito de desmistificar a ideologia de defesa social baseada na aplicação igualitária do Direito Penal, assim como da atuação de seus operadores.

Alguns casos de crimes cometidos por Senadores descritos neste trabalho exemplificam com clareza como a lei é aplicada de maneira diferenciada, em função da condição socioeconômica, cultural ou política dos mesmos, ou seja, pela sua condição de *status* de poder na sociedade.

Em outras palavras, a relação entre crime e punição passa por uma série de disposições sociais, tais como a posição do investigado na estrutura do poder hegemônico.

Pelos dados coletados, pode-se exemplificar duplamente o sentimento de impunidade daqueles que praticam crimes de colarinho branco: primeiro pela extensão temporal, isto é, ausência de celeridade no andamento do inquérito/processo, conforme visto; é o caso do Senador Valdir Raupp de Matos que é investigado por crimes praticados, desde 2003, 2004, 2006, 2010 e 2011, assim como outros Senadores que há uma década não foram julgados; segundo pela quantidade de processos, caso do Senador Luiz Lindbergh Farias Filho que no período entre 2011 e 2013 está sendo investigado por quatorze inquéritos e uma ação penal.

Como visto na tipificação do crime de colarinho branco, aqueles que o cometem, no geral, são pessoas com posição social de destaque na sociedade, caso dos Senadores que no exercício de seu mandato podem usufruir de informações privilegiadas, as quais muitas vezes são usadas em benefício próprio, além de possuir foro privilegiado para sua defesa.

O que se observou no Gráfico nº. 3 foi uma relação bastante próxima de maior incidência dos crimes cometidos nas regiões geográficas brasileiras menos desenvolvidas (Norte, 39,29%, Centro-Oeste, 21,43% e Nordeste 17,86%) pelos Senadores representantes.

Quais as conclusões preliminares que se pode observar? São regiões que, proporcionalmente, dispõem das maiores taxas de analfabetismo, de poucos recursos no campo da instrução que possibilite uma visão mais crítica da população em relação aos políticos eleitos.

Esse argumento vale para além dos políticos, também para outros segmentos das elites brasileiras em toda a extensão de sua configuração, sejam eles empresários, empreiteiros, banqueiros, altos funcionários públicos, entre outros.

Outro elemento evidenciado diz respeito a cultura jurídica, enraizada na formação ideológica brasileira, de que a intervenção penal se apresenta mais forte sobre o criminoso do que sobre o crime. Nesse sentido, a tipificação do crime de colarinho branco se enquadra nessa leitura, pois revela a diferença de tratamento, uma vez que se estipulou até mesmo foro privilegiado no STF para os parlamentares.

Entenda-se que ninguém está negando a condição de foro privilegiado dos parlamentares, uma vez que têm assegurado constitucionalmente o julgamento pela instância do STF. Entretanto, esse foro não deve eliminar a possibilidade de serem julgados com celeridade e eficiência.

Assim, a tipificação do crime de colarinho branco oferece uma excelente contribuição para evidenciar o protagonismo de classe presente na justiça como um dos fatores determinantes para se estabelecer quais são os crimes e quem são os criminosos.

Portanto, resta patente que as classes sociais mais aquinhoadas são, ao mesmo tempo, as mais privilegiadas e se tornam mais imunes à aplicação da lei e do direito penal. Esse entendimento foi cunhado, como visto, nos estudos de Sutherland.

Em 1988, com a nova Constituição Brasileira, foi assegurado o princípio da igualdade ou da isonomia como fundamento do Estado Democrático de Direito, explicitado

no artigo 5º da Constituição Brasileira (1988), que enfatiza que todos são iguais perante a lei, em direitos e responsabilidades, sendo garantido a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sem qualquer tipo de distinção.

O pressuposto que está implícito nesse artigo da Constituição de 1988 é de que o princípio da igualdade deve ser estendido ao princípio da justiça social e, portanto, envolve as instituições e os operadores do direito. Com efeito, a ideia de justiça deve ser remetida a ideia de dignidade, de direito e de cidadania.

Outra conclusão que esta monografia chegou foi também de conhecer as razões de prevalência dos crimes de colarinho branco, nos quais os nossos parlamentares são “poupados” da punição. Este fato se deve, além do sentimento de impunidade pelo aproveitamento de seu *status* de poder na sociedade, ao atual sistema jurídico que é moroso de modo geral, uma vez que existem investigações que se prolongam por décadas nas gavetas dos ministros e acabam arquivadas, em decorrência da prescrição ou a pedido da Procuradoria-Geral da República.

Associado a essa conclusão, destaca-se a carência de infraestrutura material e de recursos humanos e a sobrecarga processual, aspectos predominantes no nosso Sistema Judiciário, o que gera a impunidade.

Outro elemento importante que acarreta a demora do sistema punitivo no direito processual brasileiro, é a sua complexidade e a enorme quantidade de recursos que podem ser impetrados pelos investigados, assim como as punições centradas bem mais nas consequências dos delitos, como da corrupção, do em suas causas, sem desprezar a lentidão do aparato judicial.

Ademais, é oportuno lembrar a existência de traços culturais importantes na sociedade brasileira. Não será exagero dizer que vivemos e alimentamos a cultura da impunidade, do favor, e da complacência moral.

Mais do que isso, vivemos também, como foi definido por Durkheim, uma situação de “anomia social”. Diante de tantas desigualdades -, demonstradas nas recentes manifestações públicas ocorridas em julho passado, por exemplo, a sociedade se sente desestimulada a cumprir as leis, perdendo a motivação para exercer os necessários “freios” ao seu descumprimento. Assim, acaba-se desacreditando nas instituições, dado o tamanho de desvios de conduta de autoridades políticas.

Paradoxalmente, em 2010, o Congresso Nacional deu um dos passos mais

importantes com vistas ao fim da impunidade, concluiu a votação do projeto de lei chamado “Ficha Limpa”. Essa conquista deveu-se a participação popular que, historicamente, vem lutando pelo fim da impunidade da classe parlamentar.

No desenvolvimento desta monografia também restaram caracterizados os estudos sistematizados pelo interacionismo simbólico, pelo *labelling approach*, e posteriormente pela criminologia crítica, que contribuíram para evidenciar que o Direito Penal pode atuar de maneira seletiva em relação aos grupos sociais diferenciados, e em decorrência disso é desigual, reforçando as múltiplas desigualdades presentes.

A tipificação do crime acaba sendo atribuída a determinados sujeitos sociais, para mais ou para menos, através de complexos processos de interação social. E foi nesse sentido que a contribuição de Sutherland foi de grande relevância, pois contrariou certas posições e tipificações, afirmando que o crime não é um fator exclusivo das classes subalternas; ao contrário, evidenciou que pessoas públicas e com prestígio, no estudo em pauta – os Senadores da República -, que na maioria, são acusados por cometerem crimes na ordem econômica, são agasalhados sob a égide da lei.

Portanto, o estudo desmistifica a ideia da igualdade no processo penal, que desdenha o suporte constitucional da isonomia, mostrando que o crime como fenômeno social pode ocorrer com qualquer ser humano, pertencente a qualquer setor da sociedade, pobres e ricos, desconhecidos e com prestígio, porém, só alguns acabam sofrendo as penas da lei.

Por fim, verifica-se que o perfil criminológico do Senado Federal se resume aos Senadores que cometem crimes, desde o mais leve até os mais graves, e que, geralmente, estão cientes da sua conduta ilícita, porém, apesar de responderem ações penais no STF, acabam, de fato, saindo impunes, seja pelo *status* social, seja pelo cargo que ocupam, seja pela demora da justiça.

Dessarte, somente através da aplicação justa da lei penal para todos – indistintamente, é que será possível materializar os ditames instituídos pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Nesse sentido, o Senado e seus membros, os Senadores, como parte da representação da população e, concomitantemente, como parte da administração pública, devem exercer seu papel/funções pautados pelos princípios da dignidade, da honestidade, da civilidade, princípios estes incompatíveis com situações de desonestidade e negligência.

Sendo inconcebível tolerar o descaso com a coisa pública e admitir a impunidade desse segmento privilegiado da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mário David de, “Crime organizado e lavagem de dinheiro aplicação das leis penais especiais”: in Dialogo Jurídico, ano IV, nº 4 (setembro), Fortaleza, Faculdade Farias Brito, 2005.

AZEVEDO, André R. M. de, “A invisibilidade dos crimes do colarinho branco”, disponível em www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5820/A-invisibilidade-dos-crimes-do-colarinho-branco. Acesso, em 5 de maio de 2013.

BARROSO, Daniel Viegas. Criminologia do estado de polícia ao estado de direito. Conceito Editorial, 2009.

BECKER, Howard S., “Outsiders – estudos de sociologia do desvio”, Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

BRAGA, Ubiracy de Souza, Jornal Grande Bahia, "Corrupção: o crime (com) pensado no país do mensalão?", publicado em: 25/04/2011. Disponível em: [<http://www.jornalgrandebahia.com.br/2011/04/corruptao-o-crime-com-pensado-no-pais-do-mensalao-por-ubiracy-de-souza-braga.html>] Acessado em: 04/08/2013.

COSTA JÚNIOR, Paulo José, QUEIJO, M. Elizabeth e MACHADO, Charles M. Crimes do colarinho branco. São Paulo: Saraiva, 2000.

COULON, Alain. L'école de Chicago. Paris, PUF. Col. “Que sais-je?” nº 2639, 1992.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

DURKHEIM, Emile, “O suicídio – Estudo Sociológico”, Lisboa, Livraria Martins Fontes, 1973.

DURKHEIM, Emile. As Regras do Método Sociológico. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1968.

DURKHEIM, Emile., A divisão do trabalho social, Lisboa, Editorial Presença, 1977

FAORO, Raymundo, “Os donos do Poder – formação do patronato político brasileiro”, São Paulo, Globo, 2001.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland - A teoria da associação diferencial e o crime do colarinho branco. In: De jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Ano 2009, nº 11, p. 144-167.

GROSNER, Marina Quezado. A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

KREMPEL, Luciana Rodrigues. O crime do colarinho: aplicação e eficácia da pena privativa de liberdade. *Revista dos Tribunais*. Ano 13, nº. 54, 2005, p. 93-125.

LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. Disponível em [<http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf>]. Acesso em: 06/08/2013.

MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, v. 1 e 2.

MENDES, Maria Eugenia G. & VIEIRA, Natália B. As Causas e Efeitos da Rotulação “Desviante” na Sociedade. [<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4644>]. Acesso em 10/06/2013.

MILITÃO, Eduardo, TORRES, Rodolfo, SARDINHA, Edson. Um Congresso na Mira do Supremo. In: *Revista Congresso em Foco*. Brasília, Ano 2- No. 7 de Agosto/Setembro, 2013.

MONTESQUIEU, Barão de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo, Martin Claret, 2004.

PEREIRA, Daniel e DINIZ, Laura. O mensalão na cadeia. *Revista Veja*, Editora Abril, Edição 2285, ano 45, n. 36, p. 78-84, set/2012.

PINHEIRO COELHO, Maria Francisca. *Política, Ciência e Cultura em Max Weber*. Brasília/EDUNB; São Paulo/Imprensa Nacional, 2000.

SALES, Teresa. Raízes da Desigualdade Social na Cultura Política Brasileira. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_25/rbcs25_02.htm]. Acesso em: 05/08/2013.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. *Revista Jurídica* 56. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 2001.

SANTOS, Cláudia Cruz. O crime do colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo. In *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2000.

SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de Colarinho Branco. Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Coimbra. In: *Boletim da Faculdade de Direito*. Almedina, 2011.

SANTOS, Ana Carolina E. *A Criminalidade de Colarinho Branco como Expressão da Desigualdade no Direito Penal Brasileiro A Luz da Criminologia*. Itajaí, SC, Julho de 2006. (Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI).

SANTOS, Juliana P. D., Questão conceitual: crime de colarinho branco ou crime econômico? Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9179]. Acesso em: 05/05/2013.

SIMON, Pedro. A impunidade veste colarinho branco. Brasília. Senado Federal, 2010. 386 p. Disponível em: [<http://www.senado.gov.br/Senadores/Senador/psimon/livros/livro048.pdf>]. Acesso em: 01/08/2013.

TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 7, n. 28, p. 73-84, out-dez, 1999.

VERAS, Ryanna Pala. Nova criminologia e os crimes de colarinho branco. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ZAMPIER, Débora. Justiça brasileira condena pouco em crimes de colarinho branco, diz CNJ. Disponível em [<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-15/justica-brasileira-condena-pouco-em-crimes-de-colarinho-branco-diz-cnj>]. Acesso em: 15/04/2013.